

Ariana Sampaio Sousa

A MENORIDADE COMO EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE PENAL

Universidade Fernando Pessoa

Porto 2020

© 2020

Ariana Sampaio Sousa

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Ariana Sampaio Sousa

A MENORIDADE COMO EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE PENAL

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob a orientação do Professor Doutor João Casqueira.

Universidade Fernando Pessoa

Porto 2020

Ariana Sampaio Sousa

A MENORIDADE COMO EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE PENAL

Assinatura : _____

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob a orientação do Professor Doutor João Casqueira.

Universidade Fernando Pessoa
Porto, 2020

RESUMO

A discussão acerca da redução da maioria penal é tema constantemente presente nos ideários de parte da comunidade brasileira. O tema em pauta é repisado cada vez que crimes bárbaros ou de repercussão fazem legendas para os jornais e mídias em geral. Alvo de propostas no Congresso Nacional o tema continua sem resolutividade no que diz respeito ao senso comum da maioria em relação à matéria. As propostas de redução, as quais trazem Emendas Constitucionais relacionadas à matéria demonstram argumentos favoráveis a ineficácia das medidas aplicadas aos adolescentes atualmente no Brasil, tendo os argumentos contrários à medida demonstrado o retrato da falência do Sistema Carcerário Brasileiro. Os dados estatísticos sobre atos infracionais, bem como, a maioria adotada em todo o mundo resgata que o bom senso deve prevalecer sobre qualquer decisão ou medida que venha a ser adotada para confortar o clamor público. A legislação penal vigente que impõe regras de imputabilidade, bem como, a possível inconstitucionalidade de que se revestem as propostas que visam a modificação da maioria no fim das contas não se fazem a melhor medida.

Palavras-chave: Brasil; Criança; Maioridade; Menoridade; Medida.

ABSTRACT

The discussion about reducing the age of criminal responsibility is a theme that is constantly present in the ideas of the Brazilian community. The subject in question is repeated every time that barbaric or repercussion crimes make captions for newspapers and media in general. Target of proposals in the National Congress, the topic remains unresolved with regard to the common sense of the majority in relation to the matter. The reduction proposals, which bring Constitutional Amendments related to the matter, demonstrate favorable arguments for the ineffectiveness of the measures applied to adolescents currently in Brazil, with the arguments contrary to the measure showing the portrait of the failure of the Brazilian Prison System. Statistical data on infraction acts, as well as, the age of majority adopted worldwide, points out that common sense should prevail over any decision or measure that may be adopted to comfort the public outcry. The current penal legislation that imposes imputability rules, as well as the possible unconstitutionality of proposals aimed at changing the age of majority are ultimately not the best measure.

Keywords: Brazi; Child; Majority; MInor; Measure.

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho ao meu pai, Francisco das Chagas Barros de Sousa, homem que na sua simplicidade batalhou e alçou voos que o levaram ao hoje grande profissional que é. Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, Procurador de Justiça, grande condutor de seu lar, foi a pessoa que incessantemente me incentivou desde o início deste Projeto. Ele foi a mola propulsora para todo este caminhar. O meu estímulo, a voz soando para que eu não me deixasse desistir. O seu significado é único em minha vida. Nele vejo sabedoria, determinação, integridade, lealdade, respeito e a lição de que precisamos ter a força necessária para executar o que nos é proposto. A mão de Deus está ao nosso entorno, mas somente a nossa vontade nos torna aptos a qualquer vitória. O caminho é árduo, mas como meu pai sempre nos diz: “não há esforço sem recompensa”. Grata sou, a meu pai. A sua perseverança e a sua crença me movem. Antes que eu sonhasse o Senhor já idealizava que se tornaria realidade. E cá isto se concretizou.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois sem sua permissão nada se realizaria neste plano.

Ao meu pai, que só eu e Deus sabemos o quão fortemente me guiou desde o início.

À minha mãe e ao meu pai que a todo o momento me impulsionaram a não desistir durante a viagem à Portugal.

Ao meu marido pelo incentivo e por ser o guardião de nossas filhas durante o tempo em que precisei ficar distante e em todo o meu percurso de estudos em casa.

À minha sogra, que permaneceu em minha casa durante a minha ausência, dando o suporte necessário às minhas filhas.

Ao meu cunhado Luiz e a minha irmã Milena, que foram meus companheiros durante todo o Curso.

À minha irmã Liana, pelo apoio durante a minha viagem.

À minha amiga Núbia que esteve em minha casa em todo o tempo em que passei longe.

A todos os meus familiares e amigos que de alguma forma estiveram ao meu lado durante todo este percurso.

Ao Excelentíssimo Doutor João Casqueira, que me deu a oportunidade de tê-lo como meu orientador, aqui agradecendo por toda a sua paciência para comigo.

Aos docentes e colaboradores da Universidade Fernando Pessoa que estiveram presentes durante esta minha jornada.

E por fim, a toda a comunidade portuguesa, especialmente a cidade de Porto.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Gráfico da taxa de frequência à escola por idade.....	
Figura 2	Centro Socioeducativo de Internação Masculina de São Luís.....	21
Figura 3	Centro Socioeducativo de Internação de São José de Ribamar.....	21
Figura 4	Centro Socioeducativo de Internação do São Cristóvão.....	22
Figura 5	Centro de Juventude Florescer.....	22
Figura 6	Centro de Juventude Semear.....	22
Figura 7	Centro de Juventude Sítio Nova Vida.....	23
Figura 8	“Superlotação de presídios é um dos velhos problemas do sistema prisional brasileiro”	25
Figura 9	“Complexo de Pedrinhas: por dentro do presídio símbolo da falência do sistema prisional”	25
Figura 10	Marcas de queimaduras nas costas.....	26
Figura 11	“Presos voltam a passar dias algemados em viaturas em frente a delegacias de Porto Alegre”	28
Figura 12	“Cela superlotada na Casa de Prisão Provisória de Paraíso do Tocantins”	29
Figura 13	Adolescentes apreendidos no Brasil - 1996 - 2014.....	30
Figura 14	Número de adolescentes de até 17 anos conduzidos a delegacias.....	32
Quadro 1	Relação de Maioridade no Mundo.....	35
Figura 15	“Mudança nos EUA ocorreu após estudos mostrarem que prenderem menor de idade não tinha efeito considerável nos índices de criminalidade”.	38
Figura 16	Um estudo sobre a violência juvenil.....	65
Figura 17	Infratores que também são vítimas.....	65

ÍNDICE GERAL	i
RESUMO.....	ii
ABSTRACT.....	iii
DEDICATÓRIA.....	iv
AGRADECIMENTO.....	v
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I - DA METODOLOGIA EM CRIMINOLOGIA	7
CAPÍTULO II – PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: EMENDAS RELACIONADAS À MATÉRIA.....	9
CAPÍTULO III - EFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS MENORES INFRATORES NO BRASIL.....	14
CAPÍTULO IV - RETRATO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	24
CAPÍTULO V - ALGUNS DADOS ESTATÍSTICOS ACERCA DE ATOS INFRACIONAIS.....	30
CAPÍTULO VI - MAIORIDADE NO MUNDO.....	35
CAPÍTULO VII - DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	43
CAPÍTULO VIII - DA CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	47
CAPÍTULO IX – IMPACTO DA EVASÃO NAS ESCOLAS SOBRE A CRIMINALIDADE.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	73

INTRODUÇÃO

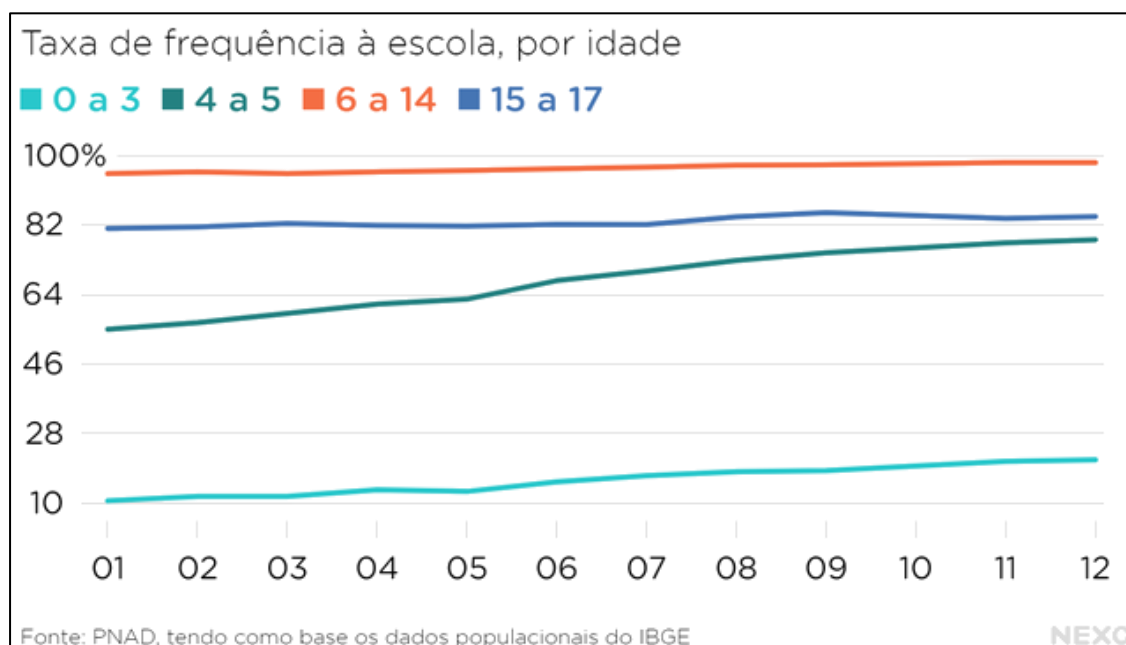
O interesse do estudo surgiu mediante a necessidade de abordar como medidas paliativas adotadas no país, especificamente no que tange as propostas de mudanças para redução da maioria penal com a criação de Projetos de Lei nesse sentido.

Além de injustas, referidas propostas tendem a gerar um grande caos no Sistema Prisional Brasileiro, considerando que este já não suporta o aprisionamento em massa que vem ocorrendo ao longo de décadas.

Um sistema assolado no caos, seja pela conveniência ou ausência de interesse político na adoção de medidas públicas eficazes e capazes de estruturar a educação como ponto norteador da modificação da triste realidade criminal no país.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística publicado no site do Ministério Público do Paraná ainda existe um déficit da população jovem brasileira entre 15 a 17 anos que não frequentam a escola.

Figura 1 - Gráfico da taxa de frequência à escola por idade



Fonte: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>; Acesso em 23 ago. 2019.

Enquanto 98,2% da população brasileira entre 6 a 14 anos vai regularmente à escola, a taxa entre a população de 15 a 17 cai para 84,2%, indicando evasão escolar. Ainda assim, entre 1990 e 2013, a população com idade escolar obrigatória fora da escola caiu de 19,6% para 7% no Brasil.

O Unicef indica também o crescimento de 30 mil para 700 mil no número de crianças com deficiência matriculadas nas escolas no país. O ECA garante o direito dessas crianças receberem atendimento especializado nas instituições de ensino. Ainda assim, "apenas 22% das instituições de ensino têm dependências adaptadas a crianças com deficiência e só 12% têm sala de atendimento especializado."¹

Eis aí um ponto de importante enfoque sob o âmbito da Criminologia, tais fronteiras que possam explicar as proximidades com o crime deverão ser estudadas, aliadas a fontes de informação que o Estado está obrigado a construir, a fim de prover a segurança das pessoas, afinal é preciso conhecer antes de realizar qualquer intervenção.

Toda as causas relacionadas ao crime, sejam elas ligadas a relação com a polícia, a ausência dos jovens nas escolas, a população local, a urbanização e a distribuição das zonas urbanas e rurais, todos estes fatores serão preponderantes como fontes de estudo da criminalidade.

Muitos meninos que se afastam da escola são, de fato, recrutados pelo tráfico de drogas e são socializados de forma perversa. E isso provavelmente deverá se repetir se a pesquisa for reproduzida em outros locais, pois a diferença estatística foi muito forte", diz Rolim à BBC Brasil. A conclusão prática, segundo o sociólogo, é que a prevenção da criminalidade deve levar em conta a redução da evasão escolar, aspecto que costuma ser negligenciado no Brasil quando o assunto é segurança pública. Considerados os índices de evasão escolar, o cenário no Brasil seria, de fato, favorável à violência extrema. Em 2013, por exemplo, uma pesquisa do Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) mostrou que um a cada quatro alunos que inicia o ensino fundamental no país abandona a escola antes de completar a última série.

O Brasil figurava no estudo com a terceira maior taxa de abandono escolar entre os 100 países de maior IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), atrás apenas da Bósnia e Herzegovina e do arquipélago de São Cristóvão e Névis. Outra característica comum aos jovens internados por delitos de grave violência era a vida "independente" da família logo no começo da adolescência. "Às vezes porque o que havia de família era tão confuso ou violento que era preciso mesmo inventar um rumo; outras, porque era preciso se afastar para proteger seus familiares", escreve Rolim. Um dos jovens entrevistados, identificado apenas como Airton, descreveu a saída de casa como consequência natural do envolvimento com o tráfico. "Moro sozinho desde os 13 anos. Nesta idade já alugava minha casa. Eu morava com minha mãe, mas meu pai nunca aceitou que eu fosse do crime. Por isso, optei por sair de casa para não viver neste confronto", afirma ao pesquisador. Os internos da Fase também relataram histórico de problemas familiares sérios. Com duas exceções em 17 entrevistas, "não há qualquer relação afetiva ou de admiração pelos pais digna de menção", diz Rolim, para quem a violência foi "uma experiência anterior ao crime para quase todos". "De alguma maneira, os jovens vivenciaram dinâmicas de agressão física, desrespeito e injustiça entre seus familiares em ambientes de hostilidade e tensionamento prolongado", anota o autor. Rolim conclui, no entanto, que a convivência familiar não foi um fator decisivo na disposição dos jovens a cometer violência extrema. "Ao contrário do que eu imaginava, jovens extremamente violentos podem vir de famílias bem e mal estruturadas", diz. E por que as escolas não conseguem manter esses jovens na escola?

¹ Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>; Acesso em 23 ago. 2019.

Embora o assunto não tenha sido foco da pesquisa, Rolim arrisca algumas possíveis explicações, a partir do contato com colegas que desenvolvem pesquisas em instituições de ensino. A primeira, diz, é o despreparo de professores para lidar com alunos mais vulneráveis e problemáticos. "O jovem de área de exclusão, que nunca abriu um livro e tem pai analfabeto, tem toda uma diferença de preparação, e grande parte dos professores não está preparada para lidar com ele", afirma. Outra possível causa, segundo Rolim, está na falta de conexão das escolas com as comunidades em regiões violentas. Pelo medo do crime, a escola deixou de se relacionar com as comunidades nas periferias. Transformaram-se em *bunkers* com grades, cadeados, polícia na frente. Não prestam serviços, não abrem aos finais de semana, pais e parentes não a frequentam. "O terceiro problema seria a própria educação oferecida na escolas públicas. "Basicamente, a mesma de 50 anos atrás", afirma o sociólogo. "Hoje é impossível lidar com crianças conectadas, mesmo as mais pobres, do mesmo jeito. A escola se tornou espaço de pouco interesse e atração para o jovem das periferias", acrescenta. Em 2015, último dado disponível, o Brasil registrou 170 assassinatos por dia - foram 58 mil homicídios naquele ano, número mais alto do que os de países em guerra. A taxa daquele ano, de 29 casos por 100 mil habitantes, insiste em não baixar. Na visão de Rolim, o Brasil está "contratando violência futura" em escolas, prisões e nas próprias instituições policiais.

A adoção de Programas que ajudem o jovem a ser incluído na sociedade são comprovadamente as medidas necessárias à saída dos jovens do mundo do crime:

[...] No meio do que classifica como "desgraça geral" das políticas de segurança no Brasil, Rolim destaca iniciativas voltadas a jovens que mostraram bons resultados na prevenção da violência. O POD (Programa de Oportunidades e Direitos) RS Socioeducativo, criado em 2009 no Rio Grande do Sul, atende jovens infratores de 12 a 21 anos que deixam o sistema de internação. Cada jovem passa a receber, por um ano, uma bolsa de meio salário mínimo (R\$ 468,50), vale-transporte e alimentação, desde que frequente cursos de formação em áreas como informática, mecânica e manutenção predial. Segundo o governo gaúcho, a cada dez jovens atendidos pelo programa, apenas três reincidem no crime. No entanto, Rolim acredita que iniciativas semelhantes ainda sejam pouco divulgadas. "A população gaúcha, por exemplo, pouco sabe da existência desse programa, porque gestores ficam provavelmente com medo de divulgar e serem criticados por 'estarem dando dinheiro a bandidos'", diz. "Essa ideologização do tema da segurança pública é outro lado tenebroso dessa história; você acaba perdendo a capacidade de execução de políticas no setor", acrescenta. A cidade de Canoas, na Grande Porto Alegre, criou o programa Cada Jovem Conta, que procura identificar jovens de escolas públicas com comportamento de risco para ações de prevenção à violência. O jovem passa ser acompanhado por uma equipe de diferentes secretarias, como saúde, educação e assistência social, para que frequente atividades esportivas e culturais, entre outras. A prefeitura de Canoas afirma que mais de 60% dos jovens atendidos melhoraram o desempenho escolar ou voltaram à escola, e suas famílias passaram a frequentar mais os serviços públicos locais. Neste mês, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou um projeto do senador afastado Aécio Neves (PSDB-MG) que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para elevar de três para oito anos o tempo máximo de internação para jovens infratores. A medida, que ainda deverá ter mais uma votação na comissão antes de ir à Câmara, valeria para atos infracionais análogos a crimes hediondos - como estupro e homicídio - cometidos com uso de violência ou grave ameaça. Rolim diz concordar com o aumento do tempo de internação para um "perfil restrito de jovens" reincidentes, mas criticou a associação com crimes hediondos, que no Brasil incluem o tráfico de drogas. "Isso colocaria a maioria dos jovens sob a possibilidade de (cumprir) oito anos de pena. Hoje se um jovem der um cigarro de maconha a outro, for flagrado e o ato for equiparado a tráfico, é crime hediondo. Elevar o tempo de internação não é problema, mas estabelecer isso para crimes hediondos é uma impropriedade absoluta", conclui.

Estudos sobre o assunto demonstram que a questão da imposição da pena a menores infratores foi tratada desde os primórdios não como a tentativa de pacificação do crime, mas como ponto politizador de afastamento de crianças filhas de pobres e negros que já eram discriminados e estereotipados em seu meio social, transformando a privação da liberdade em uma eterna pena da vida, mesmo após a abolição da escravatura, sem que lhes fossem antes satisfeitos direitos de uma vida digna, justa e igualitária como propõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

É importante esclarecer, que mesmo com essa sistemática de punição vivenciada há décadas no país, esta não foi capaz de reduzir os índices de criminalidade, demonstrando o fracasso de uma medida que teima em querer ser implementada, sem contudo, se estabelecer suas possibilidades, mas apenas como meio de resposta imediatista para alguns crimes, sendo para isso imprescindível que sejam enfocadas vertentes outras capazes de solucionar referido problema.

Rangel aponta que (2015, p.98):

O perfil, portanto, do adolescente infrator no Brasil é de jovens em sua maioria negra, desprovidos de toda e qualquer sorte de bens de consumo mínimos que, sem escolaridade, sem saúde, sem educação, sem saneamento básico, sem esporte ou lazer, são jogados às celas dos centros de detenção do País, totalizando, hodiernamente, 27 mil adolescentes infratores.

O presente trabalho parte do pressuposto de que a criminalidade vai além da capacidade do ser humano de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, mas da maior tendência de que aquele se encontra dentro de um meio hostilizado pela sociedade pela falta de oportunidades e carências educacionais possui potencialidade de desenvolver uma personalidade voltada para o mundo do crime, e, que identificada tal situação, a redução da menoridade será apenas uma remonta a continuidade do aumento do número de presos no país, e no conseqüente locupletamento das unidades prisionais, sem, contudo tratar a causa do problema.

Diante disso, Rangel (2015, p. 103) afirma que:

Os jovens aceitam aquilo que não são para fins de sobrevivência e deixam de incorporar aquilo que tem o direito de ser. Encastelam-se em seus bairros e formam verdadeiras fortalezas para resistir a uma sujeição que lhe é imposta de um ser excluído da sociedade. Criam regras e lei próprias da sobrevivência nas favelas. Estabelecem hierarquia social e política entre eles. Criam tribunais de julgamento e vivem num mundo a parte e paralelo a sociedade (des)organizada.

Dá-se nas favelas, uma sociabilidade violenta, ou seja, uma forma de vida singular e complexa na qual a força física torna-se o motor de impulsão das relações interpessoais dos indivíduos que a habitam. Tudo é resolvido pela intimidação, agressão verbal e física, quando não pela morte. Os jovens se organizam e disputam o espaço, e na falta de oportunidades, querem se impor.

O ônus que o ser humano carrega ao ter algo e exatamente o medo de perder o que conquistou, e como esses jovens nada tem, a não ser o dom de viver, eles não se ocupam, nem se preocupam em perder alguma coisa. Nada há que se perder.

Desta forma, ao definir o tema deste projeto de pesquisa, considerou-se a relevância dos contornos que o problema enfocado em Projeto de Lei que defende a redução da maioridade penal possui, passando a defini-los como fatores determinantes, e aí sim, definitivos, e possíveis contribuintes solucionadores com capacidade de diminuir a criminalidade.

Assim, espera-se com tal pesquisa além de esclarecer os pontos e contornos que tal medida pode trazer, fazer com que os políticos e a sociedade conheçam com maior clareza a realidade penal brasileira, ressaltando que a saída para uma tentativa de diminuição da criminalidade não pode ter como foco o aumento de um sistema prisional falido que a medida trará, demonstrando as medidas outras podem ser tomadas.

Partindo dessa premissa, surgiu a seguinte hipótese: A problemática da redução da maioridade penal é desde os seus primórdios marcada pela desigualdade social, como criação e construção de um sistema de punição daqueles que se encontravam em condições sociais interiores?

A abolição da escravatura seguida do advento do Código Penal de 1890 trazia a punição dos maiores de 9 (nove) e maiores de 14 (catorze) anos, que punibilizava em sua quase totalidade negros escravos.

Nos dias atuais, os menores infratores são em sua quase totalidade despidos de condições dignas de educação e saúde, demonstrando a necessidade de investimentos em políticas públicas a longo prazo como ponto de partida para possibilitar mudanças que devolvam a dignidade e os valores de justiça à sociedade, e, por consequência, aos menores que hoje não se sentem nela inseridos.

De tal maneira, se faz necessária a análise das racionalidades favoráveis e contrárias à redução da maioridade penal no contexto da sociedade punitiva brasileira, demonstrando seus pontos positivos e negativos, de modo a possibilitar o conhecimento

da medida nos seus diversos vieses buscando caminhos a serem seguidos através de práticas que possam dar resolutividade ao problema.

Além do que, busca-se identificar o que determinou a elaboração da PEC n.º 171/93, o interesse político da medida e os contornos que sua aplicabilidade poderia trazer para o sistema penal, de modo a se identificar as racionalidades contrárias e favoráveis sobre a redução da maioria penal e em que medida influenciam na atuação do Congresso Nacional na contemporaneidade brasileira.

CAPÍTULO I - DA METODOLOGIA EM CRIMINOLOGIA

A Criminologia é uma ciência empírica e como tal parte do pressuposto de que uma evidência possa trazer a comprovação de determinados métodos científicos, entrelaçando Direito, Psicologia, Antropologia e Sociologia para determinar o que ocorre antes do cometimento do crime, chamados fenômenos comportamentais não definidos como crime, no entanto, possuindo liame direto com este.

Buscou-se demonstrar no presente trabalho de Dissertação a necessidade de se olhar para as questões de políticas públicas voltadas à educação, saúde, lazer, ausência de controle estatal, onde o próprio meio em vivem os jovens infratores seriam potenciais influenciadores no cometimento de atos infracionais e que tais medidas de desloca-los à possibilidade de punição só agravaria a situação desses adolescentes. A ausência de rigor punitivo não pode ser visto como o fator determinante da criminalidade, pois se assim o fosse a reincidência e prisões entre os adultos não seria numericamente alarmante.

O atuar da Criminologia é posto em prática a partir de entrevistas e observação; com a possibilidade de utilização de abordagem qualitativa (sentido, significado, reflexão do investigador sobre diversos contextos), onde tudo que é produzido para gerar o conhecimento de determinados casos, será utilizado de forma generalizada para outras populações e dentro de diversos outros contextos; ou quantitativa quando se pretende medir as variáveis para a obtenção de resultados numéricos em relação a causa/efeitos. Neste caso, o investigador será isento; sua presença não tem relação com o objeto da investigação (não há subjetividade). Para tanto, serão de grande valia a observação, os questionários, as estatísticas e a análise documental.

Consoante Silveira e Gerhardt (2009) a pesquisa quantitativa é norteadada pelo positivismo, considerando que a realidade só pode ser conhecida por meio da análise de dados brutos. Assim, recorre a matemática para descrever algum fenômeno e analisar informações.

O Estado não deve atuar com vendas para acalmar o clamor público, mas sim necessita investir em políticas de inclusão, investimento, inteligência policial, de modo que a gerar expectativas de segurança que não estejam diretamente vinculadas aos rigores da

lei, mas tão somente as causas que diretamente terão como resultado a criminalidade.

O objeto desta Tese visou retratar com números e situações concretas as características demarcadas pelos Centros Socioeducativos e a realidade do rigor das Penitenciárias, os quais nada tem relação com a diminuição da criminalidade, sendo o maior desafio da segurança atual e do Estado, o investimento em políticas públicas de inclusão que possam redirecionar os jovens que tomaram caminhos violentos, além de investimentos em inteligência policial.

CAPÍTULO II - PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: EMENDAS RELACIONADAS À MATÉRIA

A redução da maioridade penal no Brasil divide opiniões, dando ensejo a uma vasta discussão a respeito da matéria. Nessa esteira, o assunto veio à tona no início dos anos 90, após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo inicialmente encabeçada pela Proposta de Emenda Constitucional n.º 171/1993, de autoria do parlamentar Benedito Domingos, do PP/DF.

Nessa senda, a finalidade era a de alterar o artigo 228, da Constituição Federal Brasileira de 1988², prevendo a redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesseis) anos, com o escopo de efetuar tão logo a punição daqueles que cometeram crimes hediondos³ (estupro, latrocínio, dentre outros), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

A responsabilidade penal alcançaria o maior de 16 anos, esta até então atribuída somente aos maiores de 18 anos com capacidade para entender o caráter ilícito de um

² Art. 228, da Constituição Federal Brasileira: são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

³ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-Bc);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º);

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, os quais são atualmente os considerados penalmente imputáveis.

À Proposta de Emenda mencionada foram apresentados 20 (vinte) acréscimos de dispositivos, dentre estes considera-se de importante destaque o que se refere a efetiva instituição de políticas públicas por parte do Estado, bem como programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, o que bem demonstra que qualquer medida isolada não será eminentemente suficiente para a redução da violência.

Tal emenda constitucional tramitou por mais de 20 (vinte) anos na Câmara dos Deputados, e entre inúmeros arquivamentos e desarquivamentos foi aprovada em 2015, contando em segundo turno com 323 (trezentos e vinte e três) votos favoráveis e 155 (cento e cinquenta e cinco) contrários, tendo seguido para aprovação no Senado Federal.

Nesse convés, seguindo para aprovação no Senado Federal, a PEC em referência foi absorvida pela PEC n.º 33/2012, a qual visa alterar a redação dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, de maneira a acrescentar um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar, oportunidade em que seriam funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos.

A alteração faria com que o artigo 228, da Constituição Federal dispusesse que Lei Complementar estabeleceria os casos em que o Ministério Público poderia propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade.

A possibilidade de penalização de menores de 18 anos e maiores de 16 anos pela prática de crimes considerados graves tramita em conjunto com mais três PECs que versam sobre o tema.

No Senado, a matéria possui um texto substitutivo apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), o qual manteve a aprovação do texto do parlamentar Aloysio e

rejeitou as propostas de emenda de números 74/2011, 21/2013 e 115/2015, as quais se alinhavam à mesma matéria.

Havia por parte do Senador o objetivo de detalhar os crimes graves envolvendo menores que podem ser alvo de desconsideração da inimputabilidade penal, bem como, dos crimes hediondos listados na Lei nº 8.072/1990, devendo a redução da maioria penal ser cabível quando da ocorrência de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo qualificado, excluindo-se do rol o crime de tráfico de drogas e devendo a desconsideração da inimputabilidade penal de menores de 18 anos e maiores de 16 anos ser encaminhada primordialmente pelo Ministério Público.

No bojo da proposta inicial emanada do gabinete do Senador, Aloysio Nunes Ferreira, este manifesta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode avaliar seus resultados.

Aduziu ainda, que em pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intitulada “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, o CNJ levantou, de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. O percentual é ainda maior quando levados em conta os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, também analisados pelos técnicos do Conselho: há registros de reincidência em 54% dos casos.

Para a propositura de tal proposta, destacou-se ainda que a ocorrência reiterada de infrações estaria diretamente ligada a qualidade de menor do infrator e o consequente menor rigor das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que traria aos “menores” a segurança de uma branda punição, o que lhes asseguraria o prosseguimento na delinquência.

Em razão de uma suposta deficiência de um regime jurídico que lhes é aplicável, na proporção em que tal se reverteria em insegurança para o Estado, possibilitando que alguns aproveitem a lacuna e desvirtuem a intenção real do Estatuto que é recuperar adolescentes em situação de risco, registro aqui que a reincidência não é uma qualidade dos menores, bem como, a apontada ausência de rigor de seu regime jurídico também é

argumento constante em inúmeras legislações em vigor no Brasil pelos mais diversos estudiosos.

Convém destacar, que em breve trabalho realizado por esta mestranda, na qualidade de Defensora Dativa, atuando na 1.^a Vara Criminal, nesta cidade de São Luís, do Maranhão, no ano de 2009, quase 100 % (cem por cento) dos casos de criminosos, aqui abra-se um parênteses para destacar que eram maiores de 18 anos, nomeadamente nos crimes de roubo e furto, eram reincidentes, não sendo também, portanto, tal argumento válido para desencadear a discussão acerca da medida de redução da menoridade.

Ademais, rondam ainda o “problema” questões jurídicas em torno da modificação da Constituição Federal, nas palavras do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo:

Além de ferir a cláusula pétrea da Constituição da República de 1988, o princípio da isonomia e a segurança jurídica, a aprovação da redução da maioridade penal, impacta negativamente nas contas do governo. Se for aprovada, a medida pode gerar um gasto anual de R\$ 2,3 bilhões para o governo federal e principalmente os governos estaduais precisarão ampliar o número de unidades prisionais para manter cerca de 40 mil adolescentes presos por ano. Não há como construir presídios para atender a essa demanda. E, ao invés de gastarmos bem, que é investir unidades onde se busque a ressocialização, estaremos gastando em presídios de adultos de onde dificilmente esses jovens serão recuperados. Há ainda mais de 400 mil mandados de prisão para serem cumpridos. Teriam a necessidade de um outro sistema prisional. A inserção de mais de 30 mil jovens anualmente ingressando no sistema seria uma situação catastrófica. O tempo normal para se fazer um presídio é de quatro anos e traria um grande prejuízo ao sistema prisional e para a segurança pública, pois a maioria destes jovens voltaria a praticar crimes.⁴

Nesse convés, além da convicção dos impactos negativos da redução da maioridade trazida nos dias atuais por políticos, estudiosos e órgãos do governo, os primórdios de nossa história já apontaram este tema com resultados que nos levam seguramente a convicção de que as sanções que vem sendo aplicadas aos maiores em nosso país de fato não é certeza de efetiva redução da criminalidade.

Nesse passo, após a abolição da escravatura, com o advento do Código Penal de 1890, foi trazida previsão de imputabilidade penal a menores, os quais respondiam criminalmente pelos delitos que cometiam desde que tivessem discernimento para tanto, o que era avaliado pelo juiz na época.

⁴ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/conasp-reforca-posicionamento-contra-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 23 set. .2018.

Senão vejamos:

Artigo 30: Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que já punia condutas dos maiores de 9 e menores de 14 anos.

O Código Penal em referência punia em sua maioria negros e filhos de ex-escravos.

Tal remonta é de importante destaque, tendo em vista que a punição outrora utilizada não foi capaz de resolver o problema da criminalidade nos primórdios, resistindo até a atual conjuntura.

Enfocado sob a ótica de que a reprimenda seria o ponto crucial para a resolutividade dos fatores delitivos, continua-se colocando a sociedade à margem de uma estrutura pautada em desígnios que proporcionam e confortam a minoria, e acalentam a voz de uma sociedade maltratada pelo desânimo de um regime que não deu certo.

O problema da criminalidade no país engloba inúmeros fatores como visto, e que vão além da mera modificação de um sistema para inclusão de menores infratores astutos de uma reprimenda aplicável aos maiores.

Deveras ter o entendimento para tanto, a determinar-se de forma correta, não seria acatável a redução da menoridade diante das bases sociais mesquinhas que se formaram ao longo de anos. Que se salvem os de índole inabalável e que se percam os jovens que não possuem a dureza suficiente para sair do mundo criminoso em que já estão imbuídos desde o seu nascedouro, assim funciona hoje o Brasil.

CAPÍTULO III - EFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS MENORES INFRATORES NO BRASIL

Fazendo-se um breve relato sobre os marcos históricos direcionados a legislações especiais para crianças e adolescentes temos inicialmente a Teoria do Discernimento em 1890, na qual impunha-se uma avaliação em pessoas de 9 a 14 anos, a fim de identificar se elas tinham ou não discernimento para responder por seus crimes.

Já em 1923 a maioria penal era determinada aos 14 anos de idade, sendo abaixo dessa faixa etária registrados o estado daquela pessoa, seja relacionado ao seu estado físico, mental, moral, o entorno social em que vivia esse jovem, sua capacidade econômica e de quem tinha sua guarda.

O marco inicial da maioria aos 18 anos se deu em 1927 com o Código de Menores, onde jovens com idade entre 14 e 17 anos eram encaminhados a Institutos de reforma e preservação Durante a “Era Vargas”, em 1941, o Presidente Getúlio Vargas adotou regime assistencial onde menores de 18 anos em abandono deveriam ser encaminhados a colônias e reformatórios.

Em 1964, a ditadura militar instalou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, que culminou na internação de 53 mil crianças entre 1967 e 1972. Com o advento do Novo Código de Menores em 1979, a responsabilidade do Estado se restringia aos jovens em situação irregular, sendo tal considerado nos casos de maus – tratos, ambiente imoral, jovens efetivamente infratores, sendo a medida eminentemente repressiva, não possuindo o condão de assegurar qualquer garantia.

Por fim, seguiram-se a Emenda Criança, em 1985, aprovada no Congresso Nacional, reconhecendo os jovens como sujeitos de direitos, o que resultou em garantias Constitucionais que embasaram o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, representando uma mudança no paradigma em que agora passa-se a criança e o adolescente a serem efetivamente sujeitos de direitos.

Atualmente a legislação brasileira possui um Estatuto, chamado Estatuto da Criança e do adolescente, o qual prevê acerca da proteção integral da Criança e do Adolescente, considerando-se para tanto, na condição de criança aqueles que possuam até doze anos de idade incompletos e adolescentes os que possuírem entre doze e dezoito anos de

idade, sendo estes considerados penalmente inimputáveis e, portanto, sujeitos as medidas especiais previstas no documento em voga⁵.

A proteção e implementação de direitos e garantias fundamentais em favor de crianças e adolescentes é realizada de maneira descentralizada, determinando então a participação de diversos setores da sociedade, divergindo do contexto adotado antes do Estatuto, onde o responsável central era o Governo Federal. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, obrigatórios nos níveis Federais, Estaduais e Municipais são Instituições que definem e fiscalizam políticas públicas voltadas à Criança e ao Adolescente, composta por integrantes do Poder Executivo, bem como, com participação da sociedade civil. Sendo obrigatórios nos âmbitos federal, estadual e municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Com o fito de financiar os projetos da área, estes estabelecidos pelos Conselhos de Direitos, surgem os Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente, e, seguidamente os Conselhos Tutelares que atuarão em cada Município, com representante eleito pelo povo, com o objetivo de identificar e realizar o acompanhamento de menores de 18 anos que estiverem em situação de risco, além de executores de medidas de proteção e de medida socioeducativa e operadores do direito que atuam em diversas Instituições da área.

Pontua-se aqui que dentre os direitos consagrados no Estatuto da Criança e do adolescente estão a proteção integral, a absoluta prioridade, os direitos fundamentais, registro, adoção, punição diferente dos adultos, proteção sexual, educação e outros.

A proteção integral diz respeito à garantia de que os jovens irão se desenvolver mentalmente, moralmente, espiritualmente e socialmente de maneira saudável e em condições dignas, sendo com a absoluta prioridade o recebimento de proteção e socorro nas situações em que se imponham, além de todo o direcionamento prioritário a este público no momento da adoção de políticas públicas.

⁵ Art. 1º, do ECA: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º, do ECA: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Assim como a previsão Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê novamente em caráter assecuratório os direitos fundamentais, tais como: o direito à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, à cultura e à liberdade.

O direito ao Registro Civil como garantia as crianças, aqui apenas para fins de registro será gratuito e livre de multas em casos em que ocorrer atrasos por parte dos solicitantes, assim como o reconhecimento de paternidade.

A adoção determinará a igualdade de direitos e deveres entre o filho adotado e o biológico.

Nesse sentido, as punições diferenciadas tomam o contexto aqui discutido reiteradamente como a aplicação das medidas socioeducativas, e em maior grau as medidas de internação, as quais serão cumpridas nos Centros destinados exclusivamente aos adolescentes.

E por fim, a proteção sexual contra violações sexuais e a educação no sentido de que estão os pais obrigados a realizarem a matrícula dos filhos e zelarem pela sua frequência nas escolas.

Por meio do mencionado Estatuto visa-se assegurar a proteção integral especializada, o que irá além dos direitos fundamentais gozados e que são inerentes à toda pessoa humana, proporcionando a criança e ao adolescente o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade⁶.

Enfoca-se o respeito a sua dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento, como sói reconhecer os artigos 15 e 17, do ECA, devendo para tanto, e dentro desse aspecto – pessoas em desenvolvimento – manter inviolável, dentre outras, a sua integridade psíquica⁷.

⁶ Art. 3º, do ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁷ Art. 15, do ECA: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17, do ECA: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O conteúdo do Estatuto foi minuciosamente desenhado para lidar com a qualidade diferenciada de que gozam as crianças e adolescentes, com linguagem adaptada à sua condição, trazendo termos como apreensão para definir o adolescente “preso” e ato infracional para definir condutas previstas como crimes ou contravenções penais na legislação penal aplicável aos adultos⁸.

Em divulgação realizada no sítio do Ministério Público do Paraná:

Em mais de 25 anos, os números registram uma melhoria significativa na vida de crianças e adolescentes do Brasil desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em publicação que comemora os 25 anos da lei, em 2015, o Unicef (órgão da ONU para a criança e o adolescente) destacou os avanços nos indicadores. Os dados demonstram, contudo, que a melhoria na qualidade de vida de crianças e adolescentes do Brasil se dá de forma desigual geograficamente — as mais prejudicadas são as crianças indígenas.⁹

Formulado no contexto da redemocratização no Brasil e condecorado pelas Nações Unidas, ECA segue sendo a maior referência para os direitos dos menores de 18 anos. O ECA se antecipou a leis internacionais sobre infância e adolescência.¹⁰

Dentre as medidas adotadas para as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais estão as chamadas medidas de proteção, quais sejam: o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, a orientação, apoio e acompanhamento temporários, a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, o acolhimento institucional, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta, ressalvadas as três últimas, as quais são aplicáveis somente às crianças.

Cite-se que aos adolescentes também são aplicadas as chamadas medidas socioeducativas previstas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo serem aplicadas cumulativamente ou não com as especificadas acima.

⁸ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

⁹ Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁰ Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>. Acesso em: 25 jun. 2019.

O rol previsto no artigo acima ressaltado é taxativo, não podendo ser aplicada a estas medida outras que não as ali previstas, as quais se resumem em medidas de advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional quando ficarem comprovadas a autoria e materialidade do fato.

Dentro desse contexto, as medidas socioeducativas aplicáveis aos menores visam primordialmente a sua reabilitação, existindo algumas divergências quanto ao caráter destas, alguns entendendo que elas são punitivas, outros apontando seu caráter educativo e ressocializador, este último o entendimento adotado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: “a internação, tal como imposta, não guarda caráter punitivo, retributivo. Ao contrário, emerge como forma de proporcionar a reeducação do adolescente infrator”.¹¹

Após o cometimento do ato infracional, o adolescente é julgado em até 45 (quarenta e cinco) dias, também em vara especializada à sua idade, qual seja, a Vara da Infância e Juventude, podendo a internação, como medida de “ultima ratio” durar no máximo três anos, não havendo prazo mínimo determinado para tanto.

Convém destacar, que a medida de internação apresentada apenas se assemelha a prisão aplicada aos adultos, tendo em vista ser medida privativa de liberdade que impedirá o direito de ir e vir do jovem, embora traga em seu contexto a linha educadora, sendo medida última a ser tomada, apenas quando todas as demais previstas no texto não forem suficientemente necessárias a reeducação do menor.

Os casos de aplicação da medida comportarão somente aos adolescentes da faixa etária de 12 a 18 anos, conforme o art. 122 (ECA), quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, reiterado cometimento de atos infracionais e descumprimento reiterado e justificado da medida anteriormente imposta.¹²

¹¹ Apelação Cível número 52.409-0 (Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

¹² Art. 122, do ECA: A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Nessa situação, os adolescentes de 12 a 18 anos incompletos poderão ser então privados de sua liberdade por, no máximo, três anos em unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fase), a antiga Febem, Unidades em que terão o necessário apoio psicológico, psiquiátrico, acesso à escola e a cursos profissionalizantes, sendo que o prazo em que a medida será determinada por um juiz, o qual fará avaliação semestral da evolução do menor a partir de sua internação.

Imperioso ainda destacar, que a condição de menor traz ainda ao menor a possibilidade de atendimento especializado também nas Delegacias onde são atendidos, em São Luís do Maranhão, as chamadas Delegacias do Adolescente Infrator, onde receberão as orientações e atenção de profissionais especializados nesse sentido, como sói acontecer quando estes menores se encontrarem na condição de vítimas, nesse caso reverso sendo direcionados à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA.

Em São Luís do Maranhão, a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC, responsável por executar as medidas de restrição e privação de liberdade no Estado do Maranhão instituiu 6 (seis) Unidades de Atendimento para o programa de internação, denominados Centros Socioeducativos de Internação Masculina de São Luís, de São José de Ribamar, do São Cristóvão, Centro Socioeducativo Florescer, Centro Socioeducativo de Internação Semear e Centro Socioeducativo de Internação Nova Vida, com capacidade total para o atendimento de 233 (duzentos e trinta e três adolescentes, respectivamente 17, 80, 40, 30, 20 e 46 nos mencionados Centros, apenas o Instituto Florescer com capacidade para mulheres, com um total de 20 vagas para todo o Estado do Maranhão.

Como responsável pela execução das medidas, a FUNAC tem a responsabilidade de garantir a proteção integral dos direitos dos adolescentes, devendo, para tanto, proporcionar o acesso às políticas sociais necessárias à sua reeducação.¹³

Art. 123, do ECA: constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

¹³ Art.1º, do Regimento Interno, dos Centros Educativos:- A Fundação da Criança e do Adolescente-FUNAC, criada em conformidade com a Lei nº 5.566/93, órgão do poder executivo estadual, vinculado a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular/SEDIHPOP, é responsável pela execução da política de atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa privativa e restritiva de liberdade.

Art.2º, do Regimento Interno, dos Centros Educativos: São princípios do atendimento socioeducativo ao adolescente dentre outros: I. Respeito aos direitos humanos; II. Responsabilidade solidária entre a sociedade, o estado e a família; III. Respeito à situação peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento; IV. Prioridade absoluta para o adolescente; V. Legalidade; VI. Respeito ao devido processo legal; VII. Excepcionalidade e brevidade; VIII. Incolumidade, integridade física e segurança;

O artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente define as hipóteses nas quais as medidas socioeducativas serão aplicadas aos adolescentes, da faixa etária de 12 a 18 anos, devendo os mesmos serem submetidos a um Programa de Internação.

As Unidades responsáveis por concretizar programas de internação no Brasil dispõem de espaços conhecidos como Convivência Restaurativa, o qual atenderá os casos em que

IX. Respeito à capacidade do adolescente em cumprir a medida, com preferência àquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º, do Regimento Interno dos Centros Educativos: A unidade de atendimento possui suas definições de capacidade, características, sexo e faixa etárias em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Projeto Pedagógico e o Plano de Segurança.

Art. 5º, do Regimento Interno do Centro Socioeducativo de Internação do Vinhais: o Centro Socioeducativo de Internação do Vinhais localizado à Rua Cento e Quatro, s/n, Vinhais, CEP: 65071-215, São Luís/MA, tem por finalidade o atendimento aos adolescentes do sexo masculino faixa etária de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 1º – O Centro Socioeducativo de Internação do Vinhais tem capacidade para atender 30 (trinta) adolescentes, encaminhados por autoridade competente, provenientes dos diversos Municípios do estado do Maranhão.

Art. 5º, do Regimento Interno do Centro de São José de Ribamar: O Centro Socioeducativo de Internação São José de Ribamar, localizado à Rua do Colégio, s/n, Maiobinha, São José de Ribamar, tem por finalidade o atendimento aos adolescentes do sexo masculino faixa etária de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 1º, O Centro Socioeducativo de Internação São José de Ribamar tem capacidade para atender 80 (oitenta) adolescentes, encaminhados por autoridade competente, provenientes dos diversos Municípios do estado do Maranhão.

Art. 5º, do Regimento Interno, do Centro Socioeducativo de Internação do São Cristóvão – O Centro Socioeducativo de Internação do São Cristóvão, localizado à Rua Bom Jesus, S/N, tem por finalidade o atendimento aos adolescentes do sexo masculino faixa etária de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 1º – O Centro Socioeducativo de Internação do São Cristóvão tem capacidade para atender 40 (quarenta) adolescentes, encaminhados por autoridade competente, provenientes dos diversos Municípios do estado do Maranhão.

Art. 6º, do Regimento Interno, do Centro Socioeducativo de Internação Florescer: A unidade de atendimento feminino denomina-se de Centro Socioeducativo Florescer (CSF), localizado à Rua da Companhia, s/nº, no bairro do Anil, nesta capital, tem por finalidade o atendimento a adolescente/jovem do sexo feminino na faixa etária de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 1º: O Centro Socioeducativo Florescer (CJF) tem capacidade para atender 20(vinte) adolescentes/jovens, encaminhadas por autoridade competente, provenientes dos diversos Municípios do estado do Maranhão.

Art. 5º, do Regimento Interno do Centro Socioeducativo de Internação Semear – O Centro Socioeducativo Semear, localizado à Rua Bahia, nº 998, Três Poderes, Imperatriz/MA – Cep: 65903-390 tem por finalidade o atendimento aos adolescentes do sexo masculino faixa etária de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 1º, O Centro Socioeducativo Semear, tem capacidade para atender 30 (Trinta) adolescentes, encaminhados por autoridade competente, provenientes dos municípios da Região Tocantina, Sul do Maranhão e Grajaú.

Art. 5º, do Regimento Interno do Centro Socioeducativo de Internação Sítio Nova Vida: O Centro Socioeducativo de Internação Sítio Nova Vida, localizado à Rua das Mercês, nº 1550, bairro Mercês, CEP: 65130-000 Paço do Lumiar/MA tem por finalidade o atendimento aos adolescentes do sexo masculino faixa etária de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 1º – O Centro Socioeducativo de Internação Sítio Nova Vida, tem capacidade para atender 46 (Quarenta e seis) adolescentes, encaminhados por autoridade competente, provenientes dos diversos Municípios do estado do Maranhão.

os adolescentes descumprirem regras de convivência ou ainda, o próprio descumprimento da medida socioeducativa, todas estas ações adaptadas à condição de pessoa em desenvolvimento.

Os adolescentes serão submetidos a um Programa de Internação, onde as medidas socioeducativas se aplicarão nos termos dos artigos 122 e 123, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante das hipóteses abaixo elencadas:

- I – Quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
 - II – Reiterado cometimento de atos infracionais;
 - III – Descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.
- Art. 123 (ECA), constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Abaixo, demonstra-se ilustrativamente os Centros de Internação existentes no Estado do Maranhão:

Figura 2 - Centro Socioeducativo de Internação Masculina de São Luís



Fonte: <http://www.funac.ma.gov.br/programa-de-internacao/>

Figura 3 - Centro Socioeducativo de Internação de São José de Ribamar



Fonte: <http://www.funac.ma.gov.br/programa-de-internacao/>

Figura 4 - Centro Socioeducativo de Internação do São Cristóvão



Fonte: <http://www.funac.ma.gov.br/programa-de-internacao/>

Figura 5 - Centro de Juventude Florescer



Fonte: <http://www.funac.ma.gov.br/programa-de-internacao/>

Figura 6 - Centro de Juventude Semear



Fonte: <http://www.funac.ma.gov.br/programa-de-internacao/>

Figura 7 - Centro de Juventude Sítio Nova Vida



Fonte: <http://www.funac.ma.gov.br/programa-de-internacao/>

A condição estrutural dos Centros permite uma recepção humanizada dos internos, a oportunidade da execução de cursos, a maior liberdade na visitação, a não corrupção do Sistema ainda possibilita que os fins buscados com a reeducação sejam efetivamente alcançados, sendo fruto de um regime adaptado e estudado para recepção, em razão da dita “menoridade”.

CAPÍTULO IV - RETRATO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Com a 3.^a maior população carcerária do mundo, possuindo em torno de 812 mil presos – segundo Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, monitorado diariamente por dados repassados pelos Tribunais de Justiça dos Estados -, sendo nestes contabilizados presos condenados em regime fechado, semiaberto e aberto, em Casas de Albergados (abrigos públicos), e ainda, aqueles ainda pendentes de julgamento, formando estes últimos 41,5% da população carcerária, excluindo-se apenas os presos com tornozeleira eletrônica que se encontrem em regime aberto domiciliar.

O número em pauta só é menor apenas que China e Estados Unidos, este último que desponta em primeiro lugar com mais de 2,1 milhões de presos, com déficit de vagas nos estabelecimentos criminais, e mesmo assim, não teve força suficiente para reduzi a criminalidade.

Conforme Rangel (2015, p.7):

Dizer que a diminuição da menor idade penal irá diminuir a violência e desconsiderar a realidade do sistema penal ou, o que é pior e mais perigoso ainda sabem que o sistema não recupera o indivíduo e que, portanto, não funciona, mas assim mesmo querem encarcera-lo para piorar o que já está ruim. É a política do quanto mais presos houver, mas seguros estaremos. Esquecem os defensores de tal tese que o Brasil, dentre os 191 países do mundo, segundo a ONU, e o terceiro maior produtor de presos no mundo, segundo a ONU, e o terceiro maior produtor de presos no mundo, com 789.486 presos (incluindo presos definitivos com sentença transitado em julgado e presos provisórios), perdendo apenas para os EUA (2.228.424 presos) e a China comunista (1.701.344 presos). Se prender resolvesse não haveria criminalidade urbana e rural no país.

A superlotação denota a grave Crise do Sistema Carcerário Brasileiro, onde prisões já ultrapassam 70% da capacidade das penitenciárias no país, onde as penitenciárias superlotadas distribuem e dividem facções em seus pavilhões, instalando-se ali verdadeiros campos de guerras, sem capacidade nenhuma para recuperar seus presos.

Figura 8 - “Superlotação de presídios é um dos velhos problemas do sistema prisional brasileiro”



Fonte: <https://www.geledes.org.br/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisona-cada-vez-mais-2/>.

No Complexo Penitenciário de São Luís, por exemplo, já se identificam as facções de cada presidiário, de modo a evitar rebeliões que acabem por vitimar membros do grupo opositor e até mesmo agentes penitenciários que trabalham na segurança dos presídios.

Figura 9 - “Complexo de Pedrinhas: por dentro do presídio símbolo da falência do sistema prisional”



Fonte: <https://www.conectas.org/noticias/complexo-de-pedrinhas-por-dentro-do-presidio-simbolo-da-falencia-do-sistema-prisional>.

A total impossibilidade de recebimento de novos presos no ano de 2019 é o que demonstrou a matéria e a ilustração abaixo:

Figura 10 – Marcas de queimaduras nas costas



Fonte: <https://www.conectas.org/noticias/complexo-de-pedrinhas-por-dentro-do-presidio-simbolo-da-falencia-do-sistema-prisional>.

Na época, a situação do **Complexo Penitenciário de Pedrinhas** — hoje Complexo Penitenciário São Luís — já estava insustentável. Só entre junho e julho daquele ano, três homens foram encontrados mortos dentro de suas celas em menos de 48 horas. Motins violentos e assassinatos por enforcamento faziam parte da paisagem local. No ano seguinte, autoridades tomaram conhecimento, inclusive, de um ato de canibalismo ocorrido em 2013, quando um preso foi morto por uma facção rival e teve seu fígado assado e comido pelos mandantes em um churrasco. Ainda em 2013, a violência no presídio já atingira seu ápice, com rebeliões constantes e 64 mortes registradas, tornando-se uma referência para o descontrole e a falência do sistema prisional brasileiro. Na época, uma parceria entre o Governo do Maranhão e o Governo Federal foi firmada, anunciando uma série de medidas para conter a situação. Atualmente, na gestão presidencial de Bolsonaro, segundo a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), não existe uma parceria formal com o Governo Federal: “A relação estabelecida é com Departamento Penitenciário Nacional, tendo em vista que este é responsável por fiscalizar e dar suporte ao Sistema Penitenciário em todo o país”. O advogado da Conectas Henrique Apolinário, membro do CNPCT (Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), lembra que, embora a falência do sistema seja estrutural, perpassada pela ação dos governos locais e federal, algumas coisas chamam atenção no novo governo. “Primeiramente, o comportamento jocoso, quase de celebração, do presidente frente aos episódios de mortes de pessoas presas”, afirma o advogado. “Segundo, o mesmo presidente sempre foi aberto seu apoio à tortura e a condições desumanas de vivência nos centros de detenção. [...] Preso em Complexo Prisional de Pedrinhas exibe marcas de queimaduras nas costas. Segundo o detento, ferida foi provocada por água quente jogada pelo policial que o prendeu. São Luís (MA) – Brasil. Para Apolinário, Pedrinhas segue em constante riscos de rebeliões e massacres. “Pode se falar, recentemente, em avanços administrativos, resultando em uma melhora pontual no acesso ao estudo, por exemplo. Entretanto, a arquitetura do complexo é antiga, sendo que muitas unidades não são aptas a abrigar humanos – por ausência de ventilação e iluminação.” Em novembro de 2018, o presídio recebeu a visita de uma comitiva da Organização dos Estados Americanos (OEA). Segundo a organização, a unidade prisional deveria realizar uma ampla reforma de acordo com a regulação internacional, que tem normas específicas para higiene, condições climáticas, aquecimento

e iluminação, além de determinar a separação dos presos por delitos cometidos, não apenas pela filiação a uma facção¹⁴.

Desde 2000 o Complexo vem sendo palco de algumas rebeliões, assassinatos de presos e de funcionários que ali laboram, tendo registro que no período de 2007 a 2013 foram contabilizadas mais de 170 mortes entre os presidiários. No ano de 2010 a ocorrência de uma Rebelião levou 18 detentos a óbito, sendo que em 2011 uma nova rebelião deixou 14 detentos decapitados, dentre outras mortes com mutilações no corpo.

Durante o ano de 2013, foram registradas pelo Conselho Nacional de Justiça a ocorrência de 60 mortes de presos, com suspeita de que tenham sido os mesmos torturados no Complexo.

A violência se estendeu ainda a parentes que sofreram violência sexual dentro do presídio, o que culminou em 2014 em sua aparição com demonstração de suas péssimas condições nos veículos de comunicação.

Nesse convés, em 2006, o Governo do Estado do Maranhão transferiu a competência para a manutenção e o transporte de presos à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, permanecendo os presos nas Delegacias da capital e do interior do Estado apenas o tempo suficientemente necessário à lavratura dos flagrantes, devendo posteriormente a isso serem imediatamente colocados à disposição da mencionada Secretaria para encaminhamento às Penitenciárias, nos termos do Decreto nº 33.332/2017, no que se inclui a realização de “transferência de pessoas presas entre unidades prisionais, seja ela eletiva, por determinação judicial ou por determinação superior, dentro e fora do Estado do Maranhão, bem como aquelas destinadas a atividades de ressocialização” (art. 53, inc. II, do Decreto nº 33.332/2017).

Importante registro do número elevado de prisões que comprometem inclusive a segurança de Delegacias se deu em Porto Alegre – RS, onde em 25 de abril de 2019 foram registradas cenas onde pelo ao menos 12 (doze) detentos foram algemados em viaturas policiais, permanecendo ali por pelo ao menos 5 (cinco) dias.

¹⁴ Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/complexo-de-pedrinhas-por-dentro-do-presidio-simbolo-da-falencia-do-sistema-prisional>. Publicado em 16/10/2019. Acesso em: 08 maio 2019.

Figura 11 - “Presos voltam a passar dias algemados em viaturas em frente a delegacias de Porto Alegre”



Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/04/21/presos-voltam-a-passar-dias-almemados-em-viaturas-em-frente-a-delegacias-de-porto-alegre.ghtml>; Publicado em 21/04/2019; Foto: Josmar Leite/RBS TV

Atualmente, é nítido a busca dos países pelo mundo de medidas para diminuir o encarceramento, com a descriminalização de casos de consumo de drogas, diminuição de penas, a fim de possibilitar sua suspensão, ou cumprimento em regime aberto em Casas de Albergado, todas essas medidas com o condão de desafogar as Penitenciárias.

Segundo Rodolfo Valente, pesquisador da Pastoral Carcerária:

Mesmo a construção massiva de presídios desde os anos 1990 não foi capaz de dar conta dos enormes contingentes de pessoas presas no país no período. O aumento da taxa de encarceramento é tão intensa que o quadro de superlotação, na verdade, tende a se agravar, a despeito dos muitos presídios inaugurados regularmente e que, na realidade, só fazem fomentar ainda mais a banalização das prisões e de suas barbáries.¹⁵

¹⁵ Disponível em: <https://www.geledes.org.br/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria>; Por Fernando Caulyt, Acesso em: 21 jun. 2018.

Figura 12 - “Cela superlotada na Casa de Prisão Provisória de Paraíso do Tocantins”



Fonte: <https://clebertoledo.com.br/tocantins/com-capacidade-para-54-presos-mas-abrigando-318-798-dos-presos-da-cpp-de-paraíso-tem-sarna/>; Foto de Loise Maria/ASCOM/DPE; Publicado em: 21 de junho de 2018

Urge destacar que na atual conjuntura apenas 11% (onze por cento) dos presos estuda e 25% (vinte e cinco por cento) realizam trabalhos internos ou externos, já não cumprindo seu papel de ressocialização e recuperador, também se discutindo a possibilidade de se utilizar penas em regime diferenciado, como as de semiliberdade e/ou de colônias agrícolas.

Nos anos entre 2000 e 2015 houve a diminuição de 21% do número de presos, em decorrência de decisões ligadas ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em virtude dos tratamentos desumanos direcionados aos presidiários.

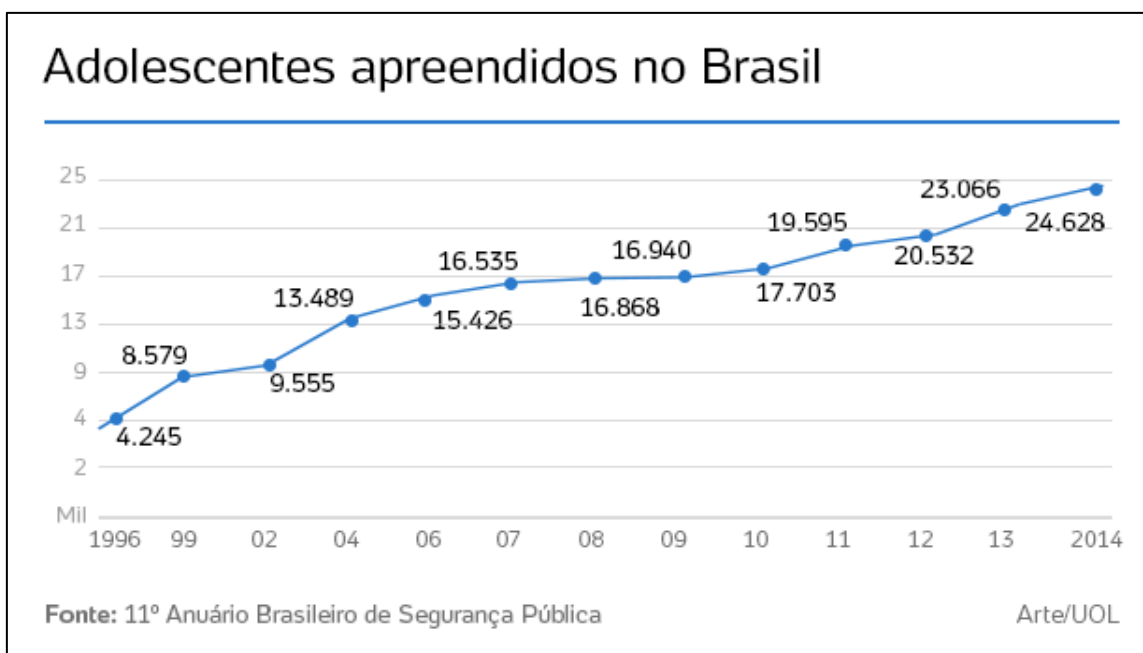
Nesse sentido, e no período em referência, ocorreu no continente Americano um aumento de 40% dos presos, elevado em grande parte pelo crescimento da população carcerária no Brasil, havendo.

Além do auto índice de presos, da ausência de ressocialização nos presídios, associada a corrupção de funcionários e acesso às drogas, a prisão acaba por estigmatizar a figura das pessoas que lá permanecem.

CAPÍTULO V - ALGUNS DADOS ESTATÍSTICOS ACERCA DE ATOS INFRACIONAIS

O número de jovens apreendidos no Brasil entre 12 e 17 anos pela prática de crimes aumentou em 6 vezes em 12 anos, considerando o período entre 1996 a 2014, passando de 4.245 para 24.628 o número de encarcerados, consoante abaixo:

Figura 13 - Adolescentes apreendidos no Brasil - 1996 - 2014.



Os dados em voga foram compilados através de índices do Ministério de Direitos humanos e IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), tendo como resultado um total de 22,5% de jovens em detenção provisória e 9% em regime de semiliberdade.

Dentre os atos infracionais praticados no Brasil por menores, o principal foi o de roubo, com 45% (quarenta e cinco por cento). Na sequência o tráfico de drogas com 24% (vinte e quatro por cento), seguido do homicídio e furto, com 9,5% (nove e meio por cento) e (três vírgula três por cento), respectivamente.

No ano de 2014, o maior registro de atos infracionais praticados por menores de idade foi em São Paulo, com 10.211 (dez mil, duzentos e onze) casos, seguidos pelos Estados de Pernambuco, com 1.892 (um mil, oitocentos e noventa e dois) casos, Minas

Gerais, com 1.853 (um mil, oitocentos e cinquenta e três) e, por fim, o Rio de Janeiro, com 1.655 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco) casos, sendo o Estado de Roraima o de menor registro, com 37 casos apenas.

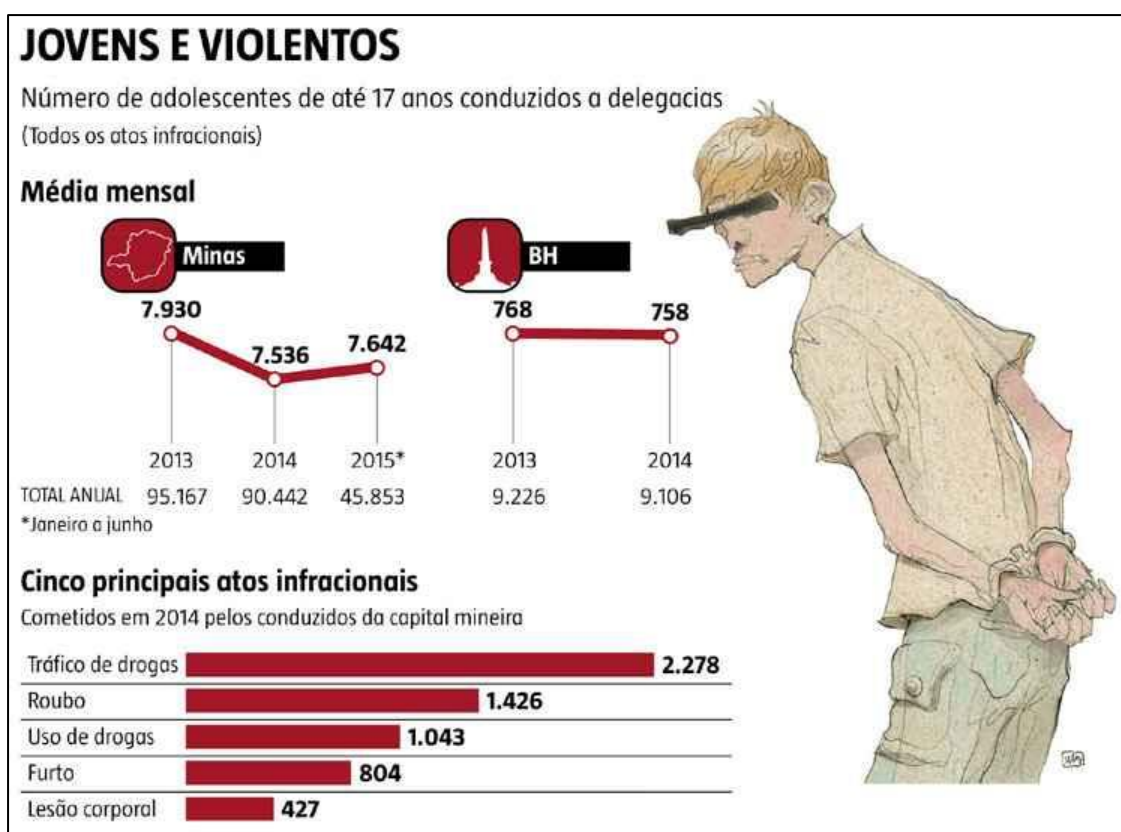
Vale aqui suscitar que Roraima é o menor Estado Brasileiro em quesito população, está localizado ao Norte do país, possuindo apenas 15 Municípios, fazendo fronteira ao Norte com a Venezuela, sendo sua capital também a mais distante da capital Federal do Brasil, que é Brasília, com forte cultura pecuarista, terciária e de extrativismo, possuindo vastas reservas minerais, além de destaques em lavouras, o que nos leva a concluir que a qualidade rural do estado e seu distanciamento das aglomerações urbanas, o acúmulo e o exercício de atividades que normalmente são ensinadas de geração em geração podem ser fatores que ajudam no controle da criminalidade, já que o Estado é considerado um dos índices com maior pobreza no país.

Em Minas Gerais, onde houve o segundo maior registro de casos de atos infracionais cometidos por menores no país, de um total de 7.536 conduzidos em 2014, 2.278 foram relativos ao crime de tráfico de drogas, e em segundo, o roubo, normalmente seguido pelo uso de drogas, o que pode nos levar também a vincular a prática desses atos a jovens ludibriados pela possível fácil ascensão financeira que o tráfico de drogas lhes trará, ligando o problema a necessidade de elaboração de políticas criminais que assegurem a diminuição ou não criminalidade por parte dos jovens.

Segundo Tatiana Callé Heilman, promotora da infância em São Paulo, "Muitos adolescentes não têm perfil violento, mas eles veem no tráfico uma perspectiva de conseguir dinheiro de uma maneira mais fácil", "As facções conseguem oferecer uma condição financeira muito melhor do que a família desses jovens. Eles ganham mais do que os próprios pais." "O perfil que aparece para o Judiciário é do jovem de classe baixa, da periferia, que está fora do ambiente escolar. A gente sabe que existem adolescentes de classes mais altas trabalhando para o tráfico de drogas, mas eles normalmente não são alvo da polícia porque não vendem nas ruas", diz a promotora.¹⁶

¹⁶ Escrito por: Leandro Machado da BBC News Brasil, São Paulo, em 25 de março de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47661497>. Acesso em: 12 out. 2019.

Figura 14 - Número de adolescentes de até 17 anos conduzidos a delegacias



Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/08/20/interna_gerais,680159/com-apreensoes-em-alta-crimes-cometidos-por-jovens-chamam-a-atencao-p.shtml; postado em 20/08/2015 06:00 / atualizado em 20/08/2015.

Nessa senda, importante registro em que a Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) informou que o atual governo estadual teria recebido o sistema socioeducativo com déficit de vagas, já tendo iniciado obras para construção de Centros de Internação.

O menor autor da morte de Lindolfo de Resende, 49 anos, dono de uma mercearia em Cláudio, é apontado pelo capitão Eisenhower Guerck, comandante da Polícia Militar da cidade, como um jovem “totalmente desequilibrado”. “Ele sempre assalta com o dedo no gatilho e chega a encostar a arma nas pessoas. Se houver qualquer susto, ele dispara mesmo”, afirma o militar. Pelas primeiras apurações tanto da PM quanto da Polícia Civil, o fato de o comerciante ter se assustado pode ter sido o suficiente para que o jovem de 14 anos tenha tirado sua vida. Imagens das câmeras de segurança do estabelecimento mostram, segundo a PM, ele e uma jovem de 17 anos, já conhecidos dos policiais, entrando na mercearia. “Parece que quando o dono mexeu a cadeira para trás, tomou um tiro no peito”, afirma o capitão. Outros dois tiros teriam sido disparados, antes de a dupla pegar R\$ 60 em dinheiro no caixa e fugir para a zona rural do município.¹⁷

O caso acima citado nos traz importante exemplo de situação noticiada na imprensa que induz o legislador, após clamor social, a tomar medidas paliativas e impensadas de

¹⁷ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/08/20/interna_gerais,680159/com-apreensoes-em-alta-crimes-cometidos-por-jovens-chamam-a-atencao-p.shtml. Acesso em: 15 jan. 2020.

políticas criminais, que, em sua grande parte, não possuem efetividade, a título de exemplo, o que aqui se quer mostrar, com a redução da menoridade penal, afastando a importância de se rever a fragilidade do atual sistema de proteção social, a má qualidade dos ensinos fundamental e médio e a falta de iniciativas e programas governamentais para o atendimento de menores, tanto aqueles que se encontram em situação de risco como os já inseridos no mundo do crime.

Casos de repercussão tem o condão de impulsionar a atuação do Estado na busca de medidas efetivas rápidas:

O assassinato brutal do universitário Victor Hugo Deppman, em São Paulo, por um menor, traz mais uma vez à tona o debate sobre a idade em que as pessoas podem ser consideradas responsáveis por seus crimes. Não há resposta pronta: o assunto precisa ser discutido de maneira pragmática, de olho nos efeitos que cada solução pode trazer. [...] Como em outros casos envolvendo menores que agem à margem da lei, o crime provocou comoção. Foi assim também com as mortes do menino João Hélio Vieites, arrastado por sete quilômetros após um assalto”. [...] Secretário do Departamento Científico de Neurologia Infantil da Associação Brasileira de Neurologia, José Luiz Dias Gherpelli afirma que não há um momento exato em que uma pessoa pode ser considerada plenamente responsável por seus atos. Ele diz que a discussão precisa considerar aspectos sociais e faz uma comparação: “No Xingu, ninguém tem dúvidas de que um rapaz de 14 anos já é um adulto.”¹⁸

Além da demonstração de que os atos infracionais cometidos por menores não são tão alarmantes quanto expressa a mídia, a solução mediática para que seria um problema já esboça uma experiência negativa com o que demonstra o próprio aprisionamento dos “maiores”, apontando um modelo de política criminal que coloca o país no topo daqueles que mais prendem, e que, no entanto, não dão resolutividade a alta marginalidade.

O Brasil necessita de avanços em relação ao atendimento aos adolescentes, necessitando de implementação de programas mais específicos para a faixa etária dos 12 aos 18 anos, nomeadamente destinados à formação de jovens, e que os estimule para o mercado de trabalho.

Em publicação no site “o globo”, a socióloga Camila Nunes Dias, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP):

¹⁸ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/maioridade-penal-aos-18-anos-um-dogma-que-precisa-ser-derrubado/> cr.Por Gabriel Castro e Marcela Mattos, de Brasília, 18 de abril de 2013.Acesso em: 25 mar. 2020.

avalia que o aumento do número de apreensões também pode ser atribuído à maior aplicação pelo poder público de medidas socioeducativas de internação de crianças e adolescentes. Ela avalia que o sistema socioeducativo, assim como o carcerário, já está em seu limite e aponta como reflexo desse cenário a falta de uma legislação mais clara em relação às drogas”. “Cada vez cresce mais a porcentagem de adultos e de menores que estão em privação de liberdade em decorrência de crimes relacionados a entorpecentes. Enquanto não se separar de forma clara o traficante do usuário, serão presas pessoas que deveriam estar recebendo Os especialistas em segurança pública consultados pelo GLOBO não consideram que a redução da maioridade penal, tema em discussão no Congresso Nacional, possa contribuir para a diminuição dos crimes cometidos por menores. Na avaliação de Ariel de Castro, a medida defendida pelo governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, é “ilusória”. Para ele, o que inibe o criminoso não é o tamanho da pena, mas a certeza de punição¹⁹.um tratamento, e não indo para a prisão²⁰

Nesse sentido, Camila:

Para Camila Nunes, a redução da maioridade penal poderia ter efeito contrário ao pretendido: em vez de inibir a prática de delitos, introduziria de vez crianças e adolescentes no mundo do crime”. É o maior equívoco a associação da redução da maioridade penal com a entrada de menores no mundo do crime. Não existe espaço mais criminógeno que uma prisão. A entrada precoce da criança e do adolescente na prisão iria favorecer e aprofundar o menor no universo criminal, afirmou a socióloga²¹.

¹⁹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²⁰ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CAPÍTULO VI - MAIORIDADE NO MUNDO

Consoante se registra a nível mundial, a responsabilidade penal hoje adotada no Brasil é uma das menores, ficando atrás apenas de países como Estados Unidos que define a responsabilidade adulta, a partir de 12 anos, na maioria de seus Estados, Canadá e Rússia, que dividem destaque, com a responsabilidade adulta, a partir de 14 anos, seguidos então de países como Dinamarca, Suécia, Suíça e Turquia, com delimitação de 15 anos, e, por fim, Bélgica, Bolívia, Portugal e Romênia, com a maioridade a partir dos 16 anos, consoante demonstrado abaixo:

Quadro 1 - Relação de Maioridade no Mundo

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos
Alemanha	14	18/21
Argentina	16	18
Argélia	13	18
Áustria	14	19
Bélgica	16/18	16/18
Bolívia	12	16/18/21
Brasil	12	18
Bulgária	14	18
Canadá	12	14/18
Colômbia	14	18
Chile	14/16	18
China	14/16	18
Costa Rica	12	18
Croácia	14/16	18
Dinamarca	15	15/18

El Salvador	12	18
Escócia	8/16	16/21
Eslováquia	15	18
Eslovênia	14	18
Espanha	12	18/21
Estados Unidos	10	12/16
Estônia	13	17
Equador	12	18
Finlândia	15	18
França	13	18
Grécia	13	18/21
Guatemala	13	18
Holanda	12	18
Honduras	13	18
Hungria	14	18
Inglaterra e Países de Gales	10/15	18/21
Irlanda	12	18
Itália	14	18/21
Japão	14	21
Lituânia	14	18
México	11	18
Nicarágua	13	18
Noruega	15	18
Países Baixos	12	18/21

Panamá	14	18
Paraguai	14	18
Peru	12	18
Polônia	13	17/18
Portugal	12	16/21
República Dominicana	13	18
República Checa	15	18
Romênia	16/18	16/18/21
Rússia	14/16	14/16
Suécia	15	15/18
Suíça	7/15	15/18
Turquia	11	15
Uruguai	13	18
Venezuela	12/14	18

Fonte: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>

Imperioso destacar, que a certeza de que medidas diferenciadas são de extrema importância são verificadas na legislação de países como Canadá e Rússia, em que a responsabilidade a partir dos 14 anos tomam como base casos de extrema gravidade e, no caso do Canadá, onde nenhum adolescente, mesmo tendo sido julgado e recebido sanção pela Justiça Comum, dentre as quais, a previstas em Código Criminal, em nenhuma hipótese, poderá esta exceder àquela aplicada ao adulto, no cometimento do mesmo crime.

No rol de medidas adotadas para adolescentes, os Estados Unidos possuem grau nomeadamente super avançado de responsabilidade, onde na maioria dos Estados estes serão submetidos as mesmas penas dos adultos, inclusive com aplicação de pena de morte e prisão perpétua.

Tal conteúdo é de causar extremo pesar. A referida submissão é de notória incompatibilidade pela condição de pessoa em desenvolvimento da faixa etária comentada, certamente a motivação de o país não ter ratificado a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e não conseguirá, com tal medida, sanar o grau de crescimento da criminalidade, que continuou crescendo nos Estados do país.

Em artigo escrito por João Fellet, da BBC Brasil, em Whashington, no ano de 2015, verificou-se que:

nos Estados Unidos o número de menores presos tem diminuído ano após ano, e o Judiciário e legisladores de vários Estados vêm criando restrições à punição de menores como se fossem adultos”. [...] Segundo a ONG americana Campaign for Youth Justice, desde 2005, 29 Estados americanos e a capital Washington aprovaram leis que tornam mais difícil processar e punir adolescentes como se fossem maiores de idade. [...] Com isso, o número de jovens em prisões de adultos vem caindo em quase todos os Estados. Segundo o Council of State Governments Justice Center, outra ONG americana, o total de menores de 18 anos nessas penitenciárias baixou 65% entre 2007 e 2012.²²

O país registra uma das maiores populações carcerárias do mundo, podendo cada Estado definir sua lei punitiva, o que certamente dificulta alguma “convenção” entre estes, tendo em vista a incorporação de um processo que terá a intervenção unitária de gestores dentro do espaço territorial alcançado.

Figura 15 - “Mudança nos EUA ocorreu após estudos mostrarem que prenderem menor de idade não tinha efeito considerável nos índices de criminalidade”.



Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150330_eua_maioridade_penal_jf.

No continente Europeu, Portugal adotou a maioridade penal àquele que atingir os 16 anos de idade, sendo todos os jovens que estiverem abaixo dessa faixa etária considerados penalmente inimputáveis.

²² Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150330_eua_maioridade_penal_jf; Por João Fellet. Acesso em: 11 dez. 2019.

Importante ressaltar que é utilizado um sistema especial para aqueles que estejam entre 16 e 21 anos, nos termos do artigo 9º do Código Penal Português, e detalhado pelo Decreto-Lei n. 401/82, de 23 de setembro de 1982.

O Decreto acima mencionado “institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos” e cuida de regulamentar o artigo 9.º, do Código Penal Português, reconhecendo a necessidade de tratamento especializado para os jovens reconhecidamente imputáveis, estabelecendo, de tal feita, medidas para o que convencionou chamar de Regime Especial para jovens adultos, trazendo em seu item 2 a seguinte conclusão:

Tal interesse e importância não resultam tão-só da ideia de que o jovem imputável é merecedor de um tratamento penal especializado, mas vão também ao encontro das mais recentes pesquisas no domínio das ciências humanas e da política criminal, como, finalmente, entroncam num pensamento vasto e profundo, no qual a capacidade de ressocialização do homem é pressuposto necessário, sobretudo quando este se encontra ainda no limiar da sua maturidade.²³

Nesse sentido, abraçando a tendência da necessidade de medidas diferenciadas, prescreve ainda nos itens 3 e 4 de seu sumário que:

O direito penal dos jovens imputáveis deve, tanto quanto possível, aproximar-se dos princípios e regras do direito reeducador de menores. Neste sentido se consagra, no artigo 5.º, um princípio que, não sendo inovador face ao nosso sistema penal, colhe o mais largo consenso doutrinal, assim como se coloca nas zonas mais avançadas do tratamento penal de jovens inimputáveis. “O princípio geral imanente em todo o texto legal é o da maior flexibilidade na aplicação das medidas de correcção que vem permitir que a um jovem imputável até aos 21 anos possa ser aplicada tão-só uma medida correctiva.”²⁴

Assemelhando-se ao sistema adotado no Brasil, em que a medida de internação se coloca como “ultima ratio”, em Portugal o direcionamento adotado para as prisões se coloca em casos em que outras medidas não forem capazes de conter a criminalidade e afirmar a proteção da sociedade e prevenir a criminalidade, a saber:

As medidas propostas não afastam a aplicação - como ultima ratio - da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a 2 anos”.²⁵

²³ Decreto Lei n.º 401/82, de 23 de setembro de 1982. Sumário. Item 2. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

²⁴ Decreto Lei n.º 401/82, de 23 de setembro de 1982. Sumário. Itens 3 e 4. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

²⁵ Decreto Lei n.º 401/82, de 23 de setembro de 1982. Sumário. Item 7. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

Ainda sobre o Decreto, este traz uma previsão relativa à atenuação especial quando tal medida resultar em vantagens para a recuperação do jovem e consequente retorno deste à sociedade, conforme se depreende do artigo e jurisprudências abaixo:

Artigo 4.º, do Decreto-Lei n. 401/82, de 23 de setembro de 1982:

(Da atenuação especial relativa a jovens)

Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

Jurisprudência

1. Ac. do TRG de 03.04.2017. I) Está hoje perfeitamente adquirida na jurisprudência a ideia de que o poder de atenuar especialmente a pena aos jovens delinquentes é um verdadeiro poder-dever, isto é, perante a idade entre 16 e 21 anos do arguido, o tribunal não pode deixar de investigar se se verificam as sérias razões a que se refere o DL n.º 401/82 de 23/09 e se tal acontecer não pode deixar de atenuar especialmente a pena. II) No caso dos autos, o arguido cometeu os crimes de violação agravado e coacção, na forma tentada em contexto institucional e num período transitório da vida e sem aparentes manifestações de recidiva, inculcam no sentido de que a atenuação especial das penas irá facilitar o propósito da ressocialização. III) E mesmo algumas dificuldades que se pressentem pela fragilidade dos amparos sociais e familiares com que o arguido poderá contar - em face do quadro factual social, económico e familiar resultante dos autos - não deverão constituir-se em juízo desfavorável, «pois só perante a criação de algumas condições possíveis no encaminhamento na direcção dos valores se poderá testar o modo de reacção e o desempenho futuro da personalidade» do arguido. IV) Em suma, questionando-se a aplicação do regime penal para jovens adultos, o juízo deve ser positivo desde que não existam razões fortes para duvidar da possibilidade de reinserção. V) Os factos, considerados no seu conjunto, fazem, ainda assim e apesar da sua gravidade, sobressair a prevalência das finalidades político-criminais que estão no fundamento do regime penal para jovens. VI) Deste modo, impõe-se concluir, in casu, pela aplicação do regime estabelecido do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, com a atenuação prevista no artigo 4.º, porquanto as condições e a idade do arguido fazem crer que da atenuação resultarão vantagens para a sua reinserção.

2. Ac. TRP de 11.10.2017 Regime jurídico dos jovens delinquentes. Pena de prisão. Pena de multa. I - Atenuação especial prevista no regime jurídico dos jovens delinquentes- art.º 4º DL 401/82 de 23/9 apenas é aplicável estando em causa a condenação em pena de prisão. II - A expressão se for aplicável pena de prisão constante do art. 4º DL 401/82 refere-se a pena concreta a aplicar e não a moldura penal do crime.

3. Ac. TRG de 09.04.2018 Crime de homicídio. Especial censurabilidade. Desqualificação. Jovem delincente. Não atenuação da pena. I) Não é suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade e, conseqüentemente, servir para qualificar o crime de homicídio com base numa atuação por motivo fútil, a circunstância de o arguido agir no âmbito de uma discussão travada com a vítima, motivado pelo facto de esta, para além de recusar o reatamento da relação de namoro, conforme ele vinha insistindo há cerca de quatro meses, lhe confirmar que mantinha uma outra relação afetiva, facto de que o arguido suspeitava e que afastava a concretização da sua vontade de reconciliação, tendo, pois, agido motivado por ciúme passional. II) O direito penal dos jovens surge como uma categoria própria, envolvendo um ciclo de vida, referente a um período de latência social, de descompromisso com a relação escolar, familiar e profissional, com um potencial de delinquência, em moldes efémeros, sob o signo de capacidade de mutação e regressão na fase de mais avançada idade. III) Para realizar o juízo de prognose sobre o desempenho futuro da personalidade do jovem, impõe-se ponderar, numa avaliação global dos factos apurados no caso concreto, a natureza e modo de execução do crime, a personalidade do arguido, a sua conduta anterior e posterior ao facto, bem como as suas condições de vida, tudo de forma a averiguar se a moldura penal do crime em questão é ou não excessiva tendo em vista os fins de socialização do jovem condenado. IV) Porém, esse juízo sobre a existência de sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado reverte mais ? s condições pessoais e de carácter deste (condições de vida, familiares, educação, inserção e prognose sobre o

desempenho da personalidade) do que ? gravidade das consequências do facto. V) Mas, mesmo não partindo da gravidade dos factos, o juízo sobre as vantagens para a reinserção social do arguido não pode olvidar a refração de duplo sentido da personalidade para os factos e destes para aquela.²⁶

Em 2006, houve apresentação de proposta no país para a redução da maioridade de 16 para 14 anos, o que, entre argumentos contrários e favoráveis, não encontrou guarida para continuidade.

Do giro que podemos dar, não se verificou que aquele que tenha violado a lei penal na condição de adulto, mas com tenra idade, tenha sido submetido à responsabilização legal sem qualquer garantia diferenciada, exatamente pelo argumento que insistimos em ressaltar: o que firma a imputabilidade penal em seu conceito é exatamente a capacidade de entender o fato de e determinar-se de acordo com esse entendimento, o que não sói acontecer, por exemplo, com um adolescente de 12 anos idade, o que seria determinar uma iniciação precoce da vida adulta.

A garantia legal fortemente defendida no Brasil, verificada no artigo 228, da Constituição Federal, determina a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos, a saber: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Dando guarida ao posicionamento, e ratificando a necessidade de que estes jovens não sofram qualquer tipo de violência, exploração, crueldade, negligência, discriminação ou opressão, o artigo 227, assegura a prioridade absoluta aos seus direitos, conforme abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Consoante observado, a Constituição Brasileira foi emendada em 2010, sendo, portanto, um entendimento relativamente recente do nosso legislativo, com o rigor de aprovação por 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso, em dois turnos de votação em cada uma delas, o que resulta em 60 por cento de todos os Senadores e Deputados.

²⁶ Decreto Lei n.º 401/82, de 23 de setembro de 1982. Artigo 4º e Jurisprudência. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

Ressalve-se a prioridade absoluta como a forma encontrada pelo Constituinte para garantir que seja sempre delineado o caminho que obedeça o respeito aos direitos da criança e do adolescente, de modo a obedecer sua condição de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO VII - DA IMPUTABILIDADE PENAL

Consoante já outrora explanado, reza o artigo 228, da Constituição Federal que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Para estes fins, o Código Penal tratou apenas de elencar os casos em que está ausente a imputabilidade, consoante disposto nos seus artigos 26 a 28, a saber:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, a imputabilidade é a capacidade de ser culpável, de possuir entendimento do caráter ilícito do fato, e de, acima disso, poder determinar-se de acordo com esse entendimento, quando podia e devia atuar de modo diverso, seguindo obediente aos ditames legais.

De tal modo, considera-se que o inimputável não teria liberdade para se comportar de modo diverso, não sendo, portanto, culpável, consoante determina nosso Código Penal, conforme abaixo:

Art. 27: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O critério acima identificado para determinação da imputabilidade não goza de presunção absoluta, existindo sistemas que ajudam a identifica-la, quais sejam: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

A avaliação sobre o critério biológico, significa considerar o agente imputável exclusivamente por não possuir ele doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, seria o mentalmente são, o que deverá ser medido após perícia médica.

Ao avaliar sob o aspecto psicológico, leva-se em consideração a capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que deve ser apreciado pelo juiz do caso.

De tal modo, a união dos dois critérios, denominada de biopsicológico, e que tem como resultado a união dos dois fatores acima apontados (biológico/psicológico) é atualmente adotada pelo Código Penal Brasileiro, conforme já exposto outrora no artigo 26, do referido diploma.

Consoante Damásio de Jesus (Direito Penal, vol. I, p. 410):

A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência do agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

Excepcionalmente, o Código Penal Brasileiro traz a possibilidade de se utilizar tão somente o critério psicológico, quando se tratar de embriaguez completa, desde que proveniente de caso fortuito ou força maior, “in verbis”:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos;

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O caso fortuito ou força maior são definidos pela maioria dos autores como eventos que independem da vontade humana, embora o primeiro seja proveniente dela e no segundo a causa é conhecida, no entanto, ambos gerarão consequências jurídicas.

Em tais casos, estariam excluídas as situações em que houvesse o consumo de drogas ilícitas, oportunidade esta em que os agentes estariam isentos de pena, mas agora em decorrência do artigo 45, da Lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), desde que o consumo seja acidental ou derivado de vício:

Art. 45, da Lei 11.343/2006: “É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Por fim, em sede Constitucional, como outrora visto, fora adotado o critério biológico, sendo presumidamente inimputável todos os menores de 18 (dezoito) anos, ficando, para fins penais, subentendido que os mesmos são incapazes de entender o caráter de suas ações e/ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Oportuno então frisar que a inimputabilidade não enseja a impunidade, considerando que serão aplicadas as medidas especiais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos que cometem algum ato infracional.

Nesse sentido, para os menores de 12 anos incompletos são tomadas apenas medidas de proteção, as quais encontram-se elencadas no artigo 101, do ECA e para os adolescentes entre 12 a 18 anos, como já explanado anteriormente, medidas de proteção, ou em caso em que se impuser a necessidade, a aplicação de medidas socioeducativas, previstas no artigo 112, do ECA, as quais poderão se estender até os 21 (vinte e um) anos de idade.

A exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal (Lei 7.209/84, item 23) diz o seguinte:

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária". (Brasil, 1984).

A exposição de motivos em referência exara que o menor de 18 anos encontra-se em desenvolvimento, num processo de formação que exige que medidas adequadas sejam implementadas para que realmente ocorra a sua ressocialização, o que não poderá ocorrer através de uma pena criminal, pois a criança e o adolescente de hoje despidos de uma ação estatal adequada, com o apoio da sociedade e da família, certamente serão os criminosos de amanhã.

As políticas que visam se linear pela ocorrência de delitos por crianças e adolescentes para buscar sua punição perante o Código Penal só agravam as problemáticas hoje sofridas no Brasil.

Como já aqui expandido, nosso sistema prisional não encontra-se à beira, mas afogado em um colapso que só aproximaria os jovens de 16 a 18 anos aos criminosos contumazes, os induzindo a ingressar num meio, na maioria das vezes sem retorno.

Sem o devido tratamento ou ressocialização, esses jovens retornarão à sociedade, sem antes terem tido a oportunidade de recuperação diante das prescrições legais estabelecidas pelo ECA, o qual inclusive estabelece pena de internação.

A solução para o problema em voga não se encontra em reduzir ou não a maioria penal, mas sim em reconhecer que não existe uma solução imediata para solucionar a violência no contexto juvenil, a qual está ligada a inúmeros fatores, sendo eles culturais, éticos, educacionais, dentre outros.

Uma fiscalização para aplicação eficaz do ECA seria uma saída positiva na recuperação desses jovens. As medidas estabelecidas no Estatuto, com regimes diferenciados, que incluem a orientação e o apoio da família e da sociedade são primordiais no desenvolvimento das medidas.

A orientação e acompanhamento dos órgãos estatais em prol do Conselho Tutelar buscando estrutura-lo buscando no apoio familiar é certamente uma circunstância primordial para garantir a sobrevivência, o desenvolvimento e a integridade das dessas crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VIII - DA CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Com foco na possibilidade de modificação do artigo 228, da Constituição Federal Brasileira, o qual prevê a maioridade penal aos dezoito anos, cumpre aqui destacar inicialmente as características dos Poderes Constituintes originário e derivado, sendo o primeiro titularizado pelo povo – corrente mais aceita para a teoria constitucional contemporânea – e imbuído do dever de criar uma nova Constituição.

Por ser inicial, juridicamente ilimitado, permanente e incondicionado, representa um Poder marco zero para o ordenamento jurídico, sem limite existente no direito anterior à nova Constituição, não se esgotando em seu exercício e não possuindo procedimento preestabelecido para este, considerado um direito de fato (político), pré-existente ao direito anterior, por isso sem disciplinamento que tenha a ele se antecipado, tendo em vista que ele cria o direito.

Já o Poder Constituinte Derivado (de reforma e decorrente) traz como características a secundariedade, a limitação e determinadas condições para ser implementado, sendo portanto um Poder de Direito limitado pela nova Constituição, dependendo de previsão expressa no texto Constitucional.

Dentre os instrumentos postos à disposição do Poder Constituinte Reformador estão a revisão constitucional, prevista no artigo 3.º, do ADCT e as Emendas Constitucionais, previstas no artigo 6.º, da Constituição Federal:

Art. 3º, do ADCT: A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 60, da CF: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

A Revisão Constitucional prevista no ADCT – conjunto de normas que vem após o conjunto de artigos do corpo da Constituição – foi pensada como forma de modificar a Constituição Federal após os cinco anos de sua vigência, sendo um processo mais simples que o previsto para as emendas, exigindo apenas a maioria absoluta dos

integrantes do Congresso, em sessão Unicameral, a exemplo do Senado apenas a ratificação de 41 Senadores, mais da metade, já que a casa possui 81 integrantes, cálculo este que deverá ser utilizado na Câmara, a qual possui 513 Deputados.

Tratando das emendas, processo este então utilizado a partir de então, pois que é um instrumento permanente posto à disposição do Poder Constituinte Derivado, sem a possibilidade de sanção ou veto do Presidente da República, podendo ser exercido pelo Congresso Nacional desde que obedeça a quórum mínimo de 3/5 (três quintos) dos membros de cada casa do Congresso Nacional (Câmara e Senado), em 2 turnos de votação em cada uma delas, passando por processo mais rígido e dificultoso inclusive do limite previsto também para a alteração da legislação ordinária, onde será necessária apenas a maioria relativa, a saber:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Art. 47, da Constituição Federal: “salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Tais emendas deverão ainda obedecer a critérios limitativos circunstanciais, formais e materiais. No caráter circunstancial temos que a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência do intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, isto porque esses momentos denotam fragilidade política das instituições, as quais não tratariam a matéria refletidamente.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No âmbito formal, a Constituição nos informa quem pode propor a emenda, bem como, o procedimento previsto para a sua alteração, consoante prescrição do artigo 60, caput, e parágrafo 2.º, da Constituição Federal.

Nesta senda, tratado o critério formal, passemos ao nosso ponto de discussão, qual seja, o critério material.

Há previsão expressa a que determinadas matérias previstas na Constituição Federal não sejam abolidas, oportunidade em que o seu conteúdo poderá ser ampliado ou modificado, no entanto, não há permissivo para ser expurgado por completo do texto Constitucional, são as então chamadas limitações materiais de emenda à Constituição Federal, as quais poderão ser explícitas ou implícitas.

As limitações materiais explícitas encontram-se previstas no artigo 60, parágrafo 4.º, incisos I a IV, da Constituição Federal, então denominadas cláusulas pétreas, que denotam o objetivo do Poder Constituinte originário em preservar os ideais e a carga valorativa de que estava investido à época o referido Poder, impedindo que o Constituinte derivado expurgue tais matérias do texto constitucional, não devendo as propostas de emendas contrárias a tais preceitos serem votadas e sequer deliberadas, consoante abaixo:

Artigo 60, § 4º, da Constituição Federal: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais”.

Segundo Carlos Ayres Brito, Ex - Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF):

A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas (ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011).²⁷

A expressão tendente a abolir prevista no texto Constitucional veda que a proposta de emenda constitucional restrinja de maneira tão intensa que possa eliminar o direito nela previsto.

²⁷ Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/665456818/e-possivel-alterar-as-clausulas-petreas>; Acesso em: 15 fev. 2020.

Diante de uma proposta que manifestamente viole as cláusulas pétreas, haveria inclusive a possibilidade de um controle judicial preventivo de constitucionalidade, onde o parlamentar, membro do Congresso Nacional, poderia fazer uso de Mandado de Segurança para fazer jus ao devido processo legislativo, e ter declarada a inconstitucionalidade de tal emenda sem que ela seja sequer deliberada, a saber:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).²⁸

As Emendas Constitucionais não poderiam chancelar a violação do núcleo essencial de direitos fundamentais previstos na Constituição.

Sobre violação do núcleo essencial da Constituição, cito aqui o comentário do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre o voto do Ministro Sepúlveda Pertence na medida liminar na ADI 2.024 e decisão do Ministro Marco Aurélio no HC 82.959/SP²⁹:

As limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

O artigo 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal prevê que: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Em prol do mandamento acima descrito, a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/1990) previu que os crimes que se enquadrassem na mencionada categoria fossem cumpridos em regime integralmente fechado desde o início, tendo o Supremo Tribunal Federal

²⁸ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24916/o-controle-preventivo-de-constitucionalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-no-julgamento-do-mandado-de-seguranca-n-32-033>; Acesso em: 17 jan. 2020.

²⁹ Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/665456818/e-possivel-alterar-as-clausulas-petreas>; Acesso em: 10 dez. 2019..

considerado que tal preceito violava o núcleo essencial do princípio constitucional da individualização da pena, que impõe a pena adequada às circunstâncias pessoais do infrator, nos termos a seguir:

Artigo 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

A despeito dos limites materiais explícitos, existem também na Constituição limites materiais implícitos, pensado pela primeira vez na década de 60 pelo professor Nelson de Souza Sampaio.

O forte entendimento doutrinário, também encartado pelo Supremo Tribunal Federal defende que dentro dos direitos e garantias individuais do artigo 60, parágrafo 4.º, inciso IV, da Constituição Federal estariam inseridos direitos fundamentais previstos não só no título II, mas encontrando-se também espalhados por toda a Constituição Brasileira, destas então fazendo parte o artigo 228, o qual assegura a aplicação de uma legislação especial aos menores de 18 (dezoito) anos.

Como direitos reconhecidos expressa ou implicitamente por uma Constituição, os direitos fundamentais por vezes são citados como sinônimos de direitos humanos, direitos do homem ou direitos do homem e do cidadão, e, no momento em que a separação didática pudesse ser aplicada, a maioria dos autores não o fazem, receosos em criar alguma hierarquia entre os mesmos e por consequência permitir que determinadas categorias fossem consideradas mais importantes que outras, sendo isso nocivo à ideia de proteção do indivíduo.

O âmbito dos Direitos fundamentais costuma ser visto sob enfoque Constitucional, como aqueles direitos reconhecidos expressa ou implicitamente por uma Constituição, com a finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana, portanto diretamente ligados aos direitos humanos, no entanto, apenas estando em diferentes alcances, posto que os direitos humanos abrangem uma comunidade internacional quando assim reconhecidos em tratados internacionais.

Quando se está diante de direitos fundamentais, a ideia adotada é a de sempre dar-se a máxima efetividade e interpretação extensiva diante de lacunas que venham a surgir, a fim de sempre preservar o direito fundamental constitucionalmente reconhecido, senão vejamos:

Art. 5º, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Jorge Miranda (1998) leciona que: “a Constituição é para pessoas, e não as pessoas são para a Constituição”.

Como ideário à proteção do indivíduo em face dos abusos estatais os direitos previstos no artigo 5.º, da Carta Magna são reconhecidos como direitos fundamentais de primeira geração, seguindo-se a partir daí marcos históricos que passaram a classificar os direitos fundamentais em dimensões, ou gerações, nomenclatura esta hoje não mais usual, a fim de que não se exponha qualquer marco de superação entre tais direitos, tendo em vista serem todos eles equivalentes.

Alguns direitos de personalidade previstos no Código Civil, por exemplo, são reconhecidos por autores como sendo reflexo de direitos fundamentais previstos na Constituição, sendo defendido como tendo retirado seu fundamento direto da dignidade da pessoa humana.

A fim de assegurar os direitos fundamentais declarados surgiram as garantias constitucionais.

Desse ponto, passa-se aos posicionamentos favoráveis e contrários à Reforma, abordando-se a essência do artigo 228 e seu alcance enquanto direito fundamental.

Ao analisar o artigo 228, da Constituição Federal extrairemos um direito e uma garantia, nitidamente identificados por seu caráter declaratório e assecuratório respectivamente, quais sejam o de gozar da inimputabilidade absoluta quando menor de 18 anos e a garantia de responsabilização por meio de legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 228, da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O artigo 228, da Constituição Federal é nada mais do que um direito individual conferido aos menores de 18 (dezoito) anos, oportunidade em que a modificação de tal dispositivo atingiria diretamente o direito previsto como cláusula pétrea no artigo 60, § 4.º, da Magna Carta, o qual prevê que estão assegurados contra propostas de emenda constitucional que busquem a abolição de direitos e garantias individuais.

Como outrora colocado, os direitos e garantias fundamentais não se encontram somente expressamente expostos no artigo 5.º, da Constituição Federal, mas também ao longo de outros dispositivos constitucionais, como sói acontecer com o artigo 228, da Constituição Federal.

Nesse sentido, e consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIN.939/DF que os direitos individuais previstos no artigo 60, § 4.º, devem ser lidos como direitos fundamentais, “in verbis”:

EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, “b”, e VI, “a”, “b”, e VI, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originário, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, “a”, da C. F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2, desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica “o art. 150, III, “b” e “VI”, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. – o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4, inciso IV e art. 150, III, “b”, da Constituição); 2. – o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, “a”, da C.F.); 3. – a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (artigo 150, III) sobre: “b”): templos de qualquer culto; “c”): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e “d”): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, é inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, “a”, “b”, “c” e “d” da C.F. (arts. 3, 4. e 8. do mesmo diploma, L. C. n.º 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a

medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993. [ADI 939/DF – DISTRITO FEDERAL].

Ademais, o Brasil já viveu sob Instituto incompatível com a Constituição Federal de 1988, a qual defende a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente. Fala-se aqui do antigo Código de menores que regulava o regime especial para crianças e adolescentes, no entanto, confrontava com o tratamento diferenciado que deveria ser dado ao menor infrator, nos termos do artigo 228, da Constituição Federal.

O entendimento esboçado pela Constituição prevê, frise-se, que:

pessoa inimputável pode ser conceituada como sendo a que não era capaz de entender o caráter ilícito do fato por ela praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e sendo assim os menores são considerados perante a lei brasileira inimputáveis por não possuírem formação de caráter ou entendimento para diferenciar o lícito do ilícito. Porém cabe ressaltar que o menor sendo considerado inimputável, equipara-se com os alienados mentais, os viciados em entorpecentes e aos casos de embriaguez completa, decorrente de casos fortuitos ou de força maior”. (Dicionário Jurídico, 2017, s.p.).

Consoante outrora esposado, e em total consonância com a Constituição Federal, o artigo 104, da Lei nº 8.069/90, prevê que: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nessa lei”.

Desta feita, consoante Nascimento (2014, s.p.):

As medidas em que esse artigo faz menção são as terapêuticas, educacionais e repressivas, a lei prevê em casos excepcionais a internação em estabelecimentos específicos para menores como medida socioeducativa, e essa internação em hipótese alguma poderá ultrapassar o período de três anos. Outro fator relevante é que nesse dispositivo o crime ou contravenção praticado pelo menor é considerado apenas como ato infracional.

Nesse sentido é o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
§2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
§4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
§5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
§6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério público.
§7º. A determinação judicial mencionada no §1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990, s.p.).

O Estatuto da Criança e do adolescente é inteiramente voltado à garantia dos mais variados direitos em prol da criança e do adolescente, tais como: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, liberdade, direito a convivência familiar e comunitária, bem como, a participação popular na votação, tendo a crise na segurança pública colocado em pauta se tais medidas aplicadas seriam eficientes na recuperação do menor, discussão esta que, se colocada também em relação ao sistema carcerário teria muito pior desdobramento, não sendo a medida solucionadora dos problemas.

As críticas se relacionam sempre a eficácia do Estatuto, no entanto, as medidas aplicadas aos maiores pelo Código Penal não tem a eficácia esperada ou comprovada em relação a reincidência penal, sendo que o primordial seria avaliar o contexto de necessidade em que a especialidade se aplica, tendo os adolescentes gozarão de internação em Local socioeducativo, devendo o adolescente ter acesso a escola, bem como, realizar outras atividades como lazer, além de ser acompanhado por profissionais de psicologia e do Setor Social.

O argumento sustentado por defensores da redução da maioridade penal baseia-se que a forma branda com que é tratada a punição do menor no Brasil ao invés de promover a educação e socialização do menor, acaba por incentivar a prática de mais atos ilícitos, tendo em vista a certeza da impunidade, e a ineficácia das políticas do Estado para tratar essa parcela da sociedade. No ano de 2016, havia no Brasil cerca de 190 mil menores que cumpriam algum tipo de medida socioeducativa, sendo que a proporção era de que a cada dez menores, nove eram do sexo masculino e apenas um do sexo feminino, quase 90% dos menores que cumpriam medidas socioeducativas possuía idade igual ou superior a 16 anos. Nessa mesma época, havia 225 mil medidas socioeducativas aplicadas a esses jovens e 222 mil atos infracionais praticados pelos 190 mil jovens, isso se dá por que um mesmo jovem pode ser responsabilizado pela prática de mais de um ato infracional e cumprir mais de uma medida socioeducativa ao mesmo tempo. Ainda relativo ao ano de 2016, dados do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei, mostram que a medida socioeducativa mais aplicada é a de liberdade assistida que consiste no acompanhamento e orientação ao adolescente por meio de algum programa social. É oportuno destacar que o prazo mínimo de cumprimento dessa medida é de seis meses podendo ser prorrogado, revogado ou substituído por outra medida. E o ato infracional mais praticado por esses jovens é o tráfico de drogas, seguido respectivamente por roubo qualificado, roubo simples, furto e furto qualificado. (Reis, 2016, s.p.).

Verdélío (2017) leciona ainda acerca do estado do sistema carcerário brasileiro:

Por outro lado, deve-se analisar também o tamanho do problema carcerário brasileiro. No mesmo ano de 2016 havia aproximadamente 726 mil presos nas cadeias espalhadas pelo Brasil, a taxa de ocupação das cadeias era de quase 200%, ou seja, deveria haver o dobro de presídios para comportar a população carcerária existente no ano de 2016. Aproximadamente 55% do total desses 726 mil presos têm idade entre 18 e 29 anos, e o crime mais comum é o de tráfico de drogas que representa 28% do total da população carcerária, seguidos de roubos, furtos e homicídios. O sistema carcerário brasileiro já tem

um déficit de centenas de milhares de vagas e praticamente não é exemplo de recuperação de presos, muito pelo contrário, a maioria dos presos quando saem voltam a delinquir, jogar mais presos nesse sistema completamente arcaico e falido, ainda mais se tratando de alguns adolescentes com possibilidade de recuperação, seria agravar ainda mais a crise carcerária brasileira.

Contudo a proposta de emenda a constituição 33/2012 que é a PEC que dispõe sobre o tema de redução da maioria penal, garante que em caso de condenação, o menor de 18 e maior de 16 anos deverão cumprir pena em estabelecimento distinto dos destinados aos maiores de 18 anos. Esta proposta está em tramitação no congresso pronta para entrar na ordem de votação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, se aprovada seguirá para votação no plenário do Senado onde deverá ser votada e aprovada em dois turnos, depois segue para a CCJ da Câmara onde passará pela CCJ e uma comissão especial, por fim segue para votação na Câmara dos Deputados onde deve ser votada em dois turnos e ser não for alterada posteriormente será promulgada. O relator dessa PEC é o senador Ricardo Ferraço do PSDB-ES (Carvalho; Fernandes, 2017, s.p.).

Além de todas as medidas aqui determinadas há que se salientar que a mola impulsionadora de todos os projetos que se relacionam com a maioria é o clamor social por tal medida. Na tentativa de trazer a sensação de segurança retornar à sociedade é que se deságua em medidas muito mais paliativas do que solucionadoras.

E sequencialmente a estas muitas outras virão e também não obterão o êxito necessário se não devidamente estudadas antes de sua implementação, visto que a aplicação do Código Penal não é a medida preventiva necessária para a diminuição na prática de delitos ou atos infracionais. Em divulgação no site o globo:

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) divulgou nota nesta quarta-feira (1º), assinada pelo representante do órgão no Brasil, Gary Stahl, em que se declara contra a redução da maioria penal. No documento, Stahl classificou como "perturbador" o fato de que o Brasil "esteja tão preocupado em priorizar a discussão sobre punição de adolescentes" e não em "impedir assassinatos brutais de jovens cometidos todos os dias". Nesta terça (31), a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição que reduz de 18 para 16 anos a idade mínima para a responsabilização penal (*entenda a proposta*). No mesmo dia, o presidente da Casa, Eduardo Cunha (PMDB-RJ) criou a comissão especial que analisará o mérito (conteúdo) da proposta. De acordo com a nota do Unicef, o Brasil está diante "de um grave problema social" que poderá ser agravado "se tratado exclusivamente como caso de polícia". Além disso, a organização aponta que a redução da idade mínima para responsabilização penal "está em desacordo" com o que foi estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, na Constituição Federal brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Na nota, Gary Stahl afirmou também que a redução, "além de não resolver o problema da violência", penalizará uma população de adolescentes "a partir de pressupostos equivocados". "No Brasil, os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de atos de violência. Dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida. Na verdade, são eles, os adolescentes, que estão sendo assassinados sistematicamente. O Brasil é o segundo país no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria", diz a nota "Mais de 33 mil brasileiros entre 12 e 18 anos foram assassinados entre 2006 e 2012. Se as condições atuais prevalecerem, outros 42 mil adolescentes poderão ser vítimas de homicídio entre 2013 e 2019", completa. Por fim, a nota declara que o atual sistema de medidas socioeducativas brasileiro "precisa ser aperfeiçoada para responder aos atuais desafios do país". "Só assim o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) poderá garantir a

responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional e, ao mesmo tempo, a sua integração na sociedade", afirma.³⁰

É inaceitável a ideia de que a aplicação isolada de penas mais graves irá solucionar a questão da criminalidade ou impedir que mais atos infracionais sejam praticados em nossa sociedade. Precisamos de investimentos em políticas públicas de inclusão, com estudos e avaliação anteriores bem detalhadas e determinadas pelo Estado, para uma atuação coerente dos órgãos de controle, exigindo-se para tanto a participação da sociedade e da família.

Visualizar o Estado em mero papel de executor de tiros no escuro na tentativa de conter o que parece perdido só agravará os índices de violência já vivenciados. As medidas de repressão apresentadas isoladamente não são fortemente suficientes como propulsoras no combate à criminalidade. Precisamos olhar sob a ótica correta fazendo uso dos meios de conhecimento que são trazidos à nossa disposição. Atuar em parceria, mas sobretudo com coerência, despidos de qualquer impulso que tenha sido ocasionado por clamores sociais farão nessa medida a diferença no combate à criminalidade. É preciso observar e conhecer para atuar:

Dados preliminares de um estudo que será lançado pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef), no próximo mês, apontam que 70% dos jovens brasileiros entre 14 e 19 anos que são vítimas ou autores de homicídios estão fora da escola há pelo menos dois anos. A julgar pela quantidade de crianças e adolescentes longe das salas de aula em todo país, o futuro pode ser temeroso. Segundo o próprio Unicef, há 2,8 milhões de brasileiros entre 4 e 17 anos de idade sem estudar. Em Minas, segundo Estado no ranking de evasão, há 239 mil jovens nessa condição. Os motivos apontados por especialistas são velhos conhecidos. Discriminação racial, homofobia, exploração sexual e, sobretudo, trabalho infantil. A situação é ainda mais delicada no caso dos adolescentes de 15 a 17 anos – grupo que lidera a evasão em Minas. [...] Representante da Pastoral do Menor da Arquidiocese de Belo Horizonte, Marilene Cruz afirma existir um conjunto de fatores que contribuem para que os jovens se envolvam com a criminalidade. No entanto, ela destaca que nenhum deles é tão crucial quanto o distanciamento da sala de aula. “O perfil familiar desse jovem influencia muito, mas a saída da escola é preponderante nos casos de envolvimento com práticas criminosas. Se a gente compara dados dos relatórios da Vara Infracional, percebemos que a maior concentração de casos é a de meninos que não conseguiram concluir o ensino fundamental ou médio”, explica. A situação de miséria é outra marca constante dentro do grupo de jovens que deixaram de frequentar unidades educacionais. Mais da metade dos meninos e meninas em evasão vêm das camadas mais vulneráveis da população, que já são privadas de outros direitos constitucionais, como saúde e saneamento básico. Do total, 53% vivem em domicílios com renda per capita de até meio salário mínimo.³¹

³⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/em-nota-unicef-diz-ser-contra-reducao-da-maioridade-penal.html>. Acesso em: 21 jun. 2019.

³¹ Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/evas%C3%A3o-escolar-favorece-a-entrada-de-jovens-no-mundo-do-crime-1.492943>. Publicado em: 02/06/2017. Acesso em: 20 jun. 2020.

Nessa seara de clamores sociais, imperioso destacar aqui que inexistente relação direta entre crime e segurança. A segurança que chega à população não está ligada a efetividade das medidas aplicadas pelo Estado, mas sim a sensação de diminuição de temor que a sua implementação vem a causar nessas pessoas.

Basta por exemplo fazer um policiamento ostensivo em determinada localidade para que a população tenha a sensação de tranquilidade, e, portanto, aquelas pessoas que se encontrem naquele determinado local se sintam seguras.

Na maioria das vezes, a polícia não está no local pra fazer nada, mas tão somente para trazer ali tranquilidade para a população, mesmo que haja uma discrepância entre a criminalidade registrada e a situação de segurança.

Tal pode ser explicado através das dimensões de insegurança, podendo assim denominá-las de insegurança objetiva, onde há constatação por parte da pessoa de um conjunto de problemas sociais, como a degradação urbana, blocos de casa abandonadas, lixo na rua, ajuntamentos agressivos que levam a insegurança, além da insegurança subjetiva, que se atinge exatamente pela preocupação que se tem em ser vítima somado ao temor que isso vem a causar (dimensão afetiva).

Essa sensação de insegurança é experimentada pelos brasileiros mesmo após atravessarmos o oceano e chegarmos a Portugal. A insegurança nos acompanha até Portugal, pois o temor que carregamos na mente quando saímos do Brasil é levado subjetivamente conosco.

Uma caminhada pelas ruas de Porto durante a madrugada para um brasileiro será pavoroso, ainda que Porto seja uma cidade tranquila e com baixos índices de criminalidade, pois o que nos acompanha não são os números reais de crimes, mas tão somente a insegurança arraigada em nós e que está enraizada diante de tantos infortúnios que ocorrem no Brasil.

Por essa razão, é necessário que o Estado produza fontes de informação para atuar da forma correta, primariamente produzidas, por exemplo, através das estatísticas, trabalho este realizado pelos setores de estatística do Sistema Estadual da Segurança Pública, o que lhe permitirá conhecer para intervir provendo a segurança das pessoas. O Estado precisa primeiramente conhecer para fazer a intervenção correta, inclusive montando

estruturas para medir constantemente a população, o que hoje é feito por meio do sistema estatístico nacional (IBGE).

O Estado deverá observar naquele momento a dimensão, a estrutura e a distribuição espacial (zona urbana e zona rural). relação com as polícias, desemprego, a população, fenômeno da urbanização, analisar as estatísticas e só então trabalhar de uma forma concreta.

As estatísticas então trabalharão com método descritivo, por inferência ou puramente teórico, o primeiro a forma mais elementar de se trabalhar a estatística, utilizando-se para tanto, variáveis, a título de exemplo crime por sexo e por idade.

O método de inferência poderá ser utilizado para analisar se há relação de causa e efeito entre as variáveis, como exemplo, crianças que não vão à escola cometem mais crimes?

E por fim, outro método que permitirá uma avaliação sob a ótica da criminologia será o método teórico ou puro onde antes de ocorrer o crime o Estado poderá investigar que fatores levam a sua ocorrência.

As fontes secundárias, embora não possuam tal fim específico, também poderão ser utilizadas durante a análise.

O Estado deve fazer um olhar crítico sobre quem produz a fonte, como ela é produzida, que valor tem essa fonte, quanto maiores forem os elementos indicativos de uma fonte maior será o seu valor, essa tem elevado valor interpretativo.

É necessário identificar o que desencadeia ou desperta a criminalidade em determinada região para só então utilizar as medidas adequadas à freá-la.

A exemplo disso, temos a Criminologia Transnacional que teve seu marco de origem por volta de 1970, quando empresas multinacionais passaram a se deslocar a outros países, sendo que colhiam lucros no país vizinho, aplicando seus investimentos apenas no país de origem.

Na oportunidade, passam a ter grande influência no desenvolvimento político, econômico e social daqueles países, alimentando a corrupção em detrimento de trabalhadores locais que não obtinham crescimento. Eis o despertar da criminalidade.

Nesse contexto, o contorno transnacional delimitou-se pela prática criminal que afetava ali, ao menos, dois países, considerada crime nestes, alcançando práticas planejadas em um país, com efeitos/repercussão em outro, não necessitando a violação de ambas as legislações mais ao menos violação de interesses jurídicos de uma e cometimento de crime em outra.

A despeito da definição do crime transnacional tem-se uma dimensão política e uma dimensão jurídica, os quais é de relevante importância aqui levantá-los. A ocorrência nos anos 90 de um conjunto de fatores como globalização, pela repercussão de acontecimentos a nível local, com perspectivas amplas, facilidades de redes de transporte, com movimentações maiores de pessoas, com volume na utilização de diferentes vias em que se atravessam países, fronteiras, muito rapidamente acabaram por facilitar a ocorrência de crimes transnacionais.

Dáí é que se ressalta hoje a possibilidade de o tráfico de entorpecentes tornar-se para além de um crime internacional, um crime transnacional.

Somado a isso, como facilitadores da criminalidade existem ainda o surgimento da internet, aumento das redes de comunicação, uma inovação na forma de interagir com o mundo, o que refletiu em alterações significativas no âmbito jurídico, sendo portanto um desafio para o governo acompanhar e implementar as regras necessárias para frear os resultados negativos dessa modificação.

No contexto ora mencionado, se impõe a necessidade de esclarecer que a facilidade de comunicação para além das fronteiras de um país incidiria na atuação dos criminosos que traficam entorpecentes e como essa integração dificultará o trabalho de investigação policial, bem como, a imposição de regras impositivas por parte do Estado, já que não tem o completo controle de todos os campos de atuação do transgressor.

Desta feita, destaque-se o tráfico de substâncias entorpecentes quando produzidas em um país, mas são consumidas em outro, sendo o lucro e todas as vantagens obtidas com a sua venda destinado para paraísos fiscais, o que causa maior dificuldade nas investigações, além de que as “vítimas diretas” não possuem interesse em levar os casos as Instituições policiais, já que são as próprias consumidoras do produto final do delito.

Na perspectiva da criminalidade local, um dos principais álibis do Estado para atuar na prevenção dos delitos partem das estatísticas apresentadas pela Polícia Judiciária, fornecida pelo Setor de Estatística, que, utilizando-se de Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, hoje substituído pelo aplicativo do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, atua com banco de dados de pessoas que cometem crimes e atos infracionais, onde serão registradas as qualificações dos agentes, local do ocorrido, a tipificação penal, descrição pormenorizada dos fatos, dentre outros elementos disponíveis na Plataforma que permita ao Estado realizar a análise necessária ao desenvolvimento da melhor ação preventiva, bem como, à Polícia Judiciária melhor articular sua ação de prevenção ao delito.

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) permitirá uma análise de informações de maneira integrada, com acesso a dados operacionais, de investigações e estratégias implementadas pela segurança pública, atuando conjuntamente com entes da federação, sendo um meio de implementar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituir o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A mencionada plataforma, de responsabilidade do Ministério da Segurança Pública, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), permitirá a integração dos dados emitidos pelos órgãos de segurança, atuando então como um facilitador da atuação do Estado em diversas esferas, nomeadamente dentro dos elementos estudados pela Criminologia, que são os fenômenos paracriminais, atitudes comportamentais não definidas como crimes, mas que no entanto, possuem fronteiras muito próximas com estes.

A Criminologia como ciência que busca conhecer exatamente as causas que possam ter levado ao cometimento de crimes ou atos infracionais, aqui não importando o estudo da norma positivada, mas todos os entornos que envolvem o delito, daí a importância dos dados registrados nos sistemas.

Os registros nos trazem descrições comportamentais pormenorizadas das VÍTIMA, tais como: qual sua em relação ao crime, houve reação ? como aconteceu a defesa ? qual roupa usava ?, embora hoje estas sejam consideradas questões desnecessárias, tendo em vista que a busca direta será a prevenção e responsabilização do infrator, ensinando que o respeito deverá prevalecer sobre qualquer outro argumento. Isto possibilitará ainda conhecer o criminoso: quais as motivações para a prática do crime. o que o leva a praticar um delito.

Longe da realidade brasileira, estudos na Europa acerca da prática de violência juvenil apontaram tipos de delinquência aquisitiva; onde jovens praticavam furto de automóveis apenas para beber durante a madrugada e depois os devolviam.

Eram jovens de áreas menos favorecidas que procuravam isso como forma de integração, como lazer; ato de integrar-se pelo desvio. A partir daí questiona-se: o q se pode fazer para prevenir tal conduta? qual a motivação? esse é um dos fatores que podem explicar a prática criminal?

O estudo criminológico está também atento a reação social estabelecida para quem pratica delitos, seja ela com o processo e julgamento do infrator, com a respectiva aplicação dos dispositivos legais necessários (reação formal), seja com a disciplina do criminoso ou infrator na sua própria casa, através de seus pais, ou ainda àquela aplicada pelos corpo discente nas escolas.

CAPÍTULO IX – IMPACTO DA EVASÃO NAS ESCOLAS SOBRE A CRIMINALIDADE

Vem à tona questionamentos de como jovens na mesma situação de carência emocional, financeira, com a mesma idade, dentro do mesmo contexto social podem seguir caminhos diferentes, oportunidade em que se passou a investigar no Brasil o porquê da violência extrema, sem precedentes, de adolescentes que cometem atos infracionais e ingressam no mundo do crime com frieza de ações dentro dos mesmos níveis de oportunidades de outros, tal como publicado em artigo “Raízes da violência extrema no Brasil: o que leva o jovens a matar sem motivo aparente?” no site uol:

O sociólogo Marcos Rolim procurou essa resposta ao investigar a violência extrema, aquela que mata ou fere mesmo quando não há provocação nem reação da vítima. Modalidade que, acredita ele, está em alta no Brasil. Em experimento inédito no país, ele entrevistou um grupo de jovens violentos de 16 a 20 anos que cumpriam pena na Fase (Fundação de Atendimento Socioeducativo) do Rio Grande do Sul. Ao final, pediu que indicassem um colega de infância sem ligação com o crime e foi atrás dessas histórias. Rolim esperava que prevalecessem, no grupo dos matadores, relatos de violência familiar e uso de drogas, mas outro fator se destacou: a evasão escolar (quando o aluno deixa de frequentar a escola). E, aliado a isso, a aproximação com grupos armados que "treinam" esses jovens a ser violentos³².

Apurou-se com o resultado das pesquisas que um número absoluto de jovens que cumpriam medidas socioeducativas haviam deixado os estudos com 11, 12 anos de idade, pelos mais variados motivos, ou porque se achavam incapazes de aprender, ou mesmo porque não gostavam de ir à escola, enquanto outros jovens não violentos eram assíduos na escola.

Quando a pesquisa incluiu grupos de jovens que já cumpriam medidas socioeducativas e outro grupo que eram alunos regulares em escola da periferia sem nenhum registro criminal, concluiu-se que o denominado “treinamento violento” era responsável por mais da metade de jovens que se apresentavam extremamente violentos, nos termos como divulgado no site jornal opção, por Italo Wolff:

A disposição à violência extrema cairia 54%, caso não houvesse uma socialização dos jovens com criminosos mais velhos (o recorte não investiga a violência em geral, mas a tipificação específica de agressão desproporcional). Mas podemos afirmar que a taxa de homicídios no Brasil seria muito fortemente impactada sem o que chamamos de treinamento violento”, afirmou o sociólogo em entrevista ao Jornal Opção. Daí a importância da evasão escolar. Aqueles jovens treinados na prática de matar não estariam ali se estivessem na escola. O treinamento violento diz respeito à socialização do jovem feita por um grupo que valoriza o ato de matar, a não hesitação quanto a violência. Em algum momento da vida, especialmente início da adolescência, os jovens se associaram a

³² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/05/28/raizes-da-violencia-extrema-no-brasil-o-que-leva-jovens-a-matar-sem-motivo-aparente.htm>; Acesso em: 20/05/2019; Publicado em: 28/05/2017.

grupos armados que praticam atos de violência e instruem os mais novos. Exatamente onde a escola pública falha, já que esse jovem faz parte da cifra de evasão escolar, há o acolhimento pelo grupo criminal. Ali ele se socializa. Na prática, trata-se da valorização de atos violentos pelo grupo, a ridicularização dos novatos resistentes a atacar pessoas, coerção com ameaças de punição física e exortação à violência com instruções. Ao passo em que descobriu a importância determinante do treinamento violento, Marcos Rolim encontrou também que fatores comumente atribuídos aos jovens em conflito com a lei são, verdade, pouco importantes. Por exemplo, os jovens envolvidos com o tráfico e com a violência foram, em regra, criados em famílias onde, independentemente dos problemas típicos da exclusão social, se valorizava o trabalho e a honestidade. Rolim afirma: Se criou essa ideia que não está amparada em evidências de que os jovens violentos são resultado de famílias desestruturadas. É claro que a desestruturação familiar é um fator de risco importante, mas não é o único. Muitos vêm de famílias onde o trabalho e honestidade eram valorizados, tanto é que escondem o envolvimento com o crime o máximo que podem. Às vezes, têm uma educação protetiva, que está indo bem na formação moral, mas quando chega na adolescência, é muito comum que o jovem defina seu comportamento pelo grupo ao qual se vincula. Essa lógica tribal de comportamento na juventude é muito comum.³³

Esse treinamento violento é comum nas mais diversas localidades de nosso país, nomeadamente quando adultos criminosos desejam cooptar jovens para a indústria do tráfico, a qual hoje movimentava cifra milionária no país. Os jovens são treinados com armamentos dos mais altos calibres, com a incitação da extrema violência que futuramente neles estará arraigada. Consoante divulgação no site uol, por Eduardo Militão:

O mercado de drogas movimentava R\$ 17 bilhões por ano no Brasil, afirma o general da reserva do Exército Alberto Mendes Cardoso. Ex-ministro do GSI (Gabinete de Segurança Institucional) da Presidência da República, ele defende a legalização gradual das drogas, a começar pelo consumo de maconha, mas só a partir do ano de 2034, depois de uma "forte campanha educativa". A medida desestimularia o negócio ilegal e os crimes associados, a exemplo de assassinatos e assaltos, defende o militar. "treinamento violento" -- aquela que ensina a manusear armas, bater antes de apanhar e exalta atos de violência -- a disposição para esses crimes extremos cairia para menos da metade nos casos analisados.³⁴

O sociólogo Rolim aponta algumas de suas conclusões em seu livro "A Formação de Jovens Violentos - Estudo sobre a Etiologia da Violência Extrema" (editora Appris), dentre elas que:

Muitos meninos que se afastam da escola são, de fato, recrutados pelo tráfico de drogas e são socializados de forma perversa. E isso provavelmente deverá se repetir se a pesquisa for reproduzida em outros locais, pois a diferença estatística foi muito forte", diz Rolim à BBC Brasil.

³³ Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/estudo-mostra-como-jovens-tornam-se-extremamente-violentos-ao-passar-por-treinamento>; Acesso em: 16 nov. 2019.

³⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm>; Acesso em: 25 dez. 2018;

Figura 16 - Um estudo sobre a violência juvenil



Fonte: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/estudo-mostra-como-jovens-tornam-se-extremamente-violentos-ao-passar-por-treinamento>. Data: 22/09/2019.

Estaria então como um dos focos norteadores da busca na diminuição da violência o incentivo à educação, como apoio conjunto entre família, sociedade e Estado no comprometimento, incentivo e fiscalização de políticas inclusivas de jovens nas escolas.

Figura 17 - Infratores que também são vítimas



Fonte: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/estudo-mostra-como-jovens-tornam-se-extremamente-violentos-ao-passar-por-treinamento>. Data: 22/09/2019.

Em seu livro “A Formação de Jovens Violentos”, Marcos Rolim explica como um processo de socialização perversa em periferias e o abandono escolar tornam jovens violentos. Familiares aglomerados na porta do 7º batalhão em busca de notícias dos jovens queimados em 2018 | Foto: Jornal Opção.

Ainda no contexto do artigo “Raízes da violência extrema no Brasil: o que leva o jovens a matar sem motivo aparente?” divulgado no site uol, o sociólogo Rolim determinou que:

A conclusão prática, é que a prevenção da criminalidade deve levar em conta a redução da evasão escolar, aspecto que costuma ser negligenciado no Brasil quando o assunto é segurança pública. Considerados os índices de evasão escolar, o cenário no Brasil seria, de fato, favorável à violência extrema. Em 2013, por exemplo, uma pesquisa do Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) mostrou que um a cada quatro alunos que inicia o ensino fundamental no país abandona a escola antes de completar o último ano. O Brasil figurava no estudo com a terceira maior taxa de abandono escolar entre os 100 países de maior IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), atrás apenas da Bósnia e Herzegovina e do arquipélago de São Cristóvão e Névis.³⁵

O cerne da questão está em que as duas áreas de estímulo destes jovens à criminalidade devem ser estudadas de modo prioritário e ter motivação de políticas públicas direcionadas na tentativa de saneamento das questões apontadas, deste modo impedindo o direcionamento de jovens para o crime e, via de consequência, o aumento da criminalidade buscando as seguintes conclusões, ainda segundo apontado no artigo acima citado:

E por que as escolas não conseguem manter esses jovens na escola? Embora o assunto não tenha sido foco da pesquisa, Rolim arrisca algumas possíveis explicações, a partir do contato com colegas que desenvolvem pesquisas em instituições de ensino. A primeira, diz, é o despreparo de professores para lidar com alunos mais vulneráveis e problemáticos. "O jovem de área de exclusão, que nunca abriu um livro e tem pai analfabeto, tem toda uma diferença de preparação, e grande parte dos professores não está preparada para lidar com ele", afirma. Rolim cita como exemplo um caso recente registrado em Porto Alegre. "A pesquisadora presenciou uma cena de indisciplina de um aluno de 10 anos em uma turma pequena; a professora conhecia todos. Ela disse ao menino: 'Tu vai ser bandido como seu pai'. Esse tipo de reação é inaceitável", conta. Outra possível causa, segundo Rolim, está na falta de conexão das escolas com as comunidades em regiões violentas. "Pelo medo do crime, a escola deixou de se relacionar com as comunidades nas periferias. Transformaram-se em 'bunkers' com grades, cadeados, polícia na frente. Não prestam serviços, não abrem aos fins de semana, pais e parentes não a frequentam." O terceiro problema seria a própria educação oferecida nas escolas públicas. "Basicamente, a mesma de 50 anos atrás", afirma o sociólogo. "Hoje é impossível lidar com crianças conectadas, mesmo as mais pobres, do mesmo jeito. A escola se tornou espaço de pouco interesse e atração para o jovem das periferias", acrescenta.³⁶

Diante das problemáticas acima apontadas, explicações de cunho natural e sociológico se unem na tentativa de prestar o entendimento necessário para que diante de todas as adversidades jovens optem pela desistência de enveredamento à criminalidade. Segundo o site uol, em artigo “Estudo mostra como jovens tornam-se extremamente violentos ao passar por treinamento”, escrito por Italo Wolff:

³⁵ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/05/28/raizes-da-violencia-extrema-no-brasil-o-que-leva-jovens-a-matar-sem-motivo-aparente.htm>; Acesso em: 20 mai. 2019.

³⁶ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/05/28/raizes-da-violencia-extrema-no-brasil-o-que-leva-jovens-a-matar-sem-motivo-aparente.htm>; Acesso em: 20 mai. 2019.

Em todo o mundo e em qualquer período analisado, o pico de cometimento de crimes violentos se dá por volta dos 23 anos de idade, como mostra relatório da Agência de Estatísticas de Justiça (Bureau of Justice Statistics), do Departamento de Justiça Americano. Duas hipóteses complementares explicam o porquê de a juventude ser o período crítico. Primeiro, há a hipótese da maturação, que explica a violência com base no fato de que o córtex pré-frontal é a última parte do cérebro a amadurecer e ser onde se processa o juízo e autocontrole. A outra explicação é sociológica. Rolim afirma que, na infância as crianças são naturalmente vinculadas, pois precisam da proteção de um adulto; na adolescência há o rompimento, ainda que simbólico, desse vínculo e criação de uma individualidade. “O único vínculo que permanece é o da escola, por isso ela é tão importante. Nesta fase ainda não há os vínculos típicos da vida adulta: emprego, casamento, filhos, que começam a surgir na faixa etária em que a curva criminal cai, pelo início dos vinte anos”, afirma Rolim. Por isso, apenas uma pequena parte dos adolescentes envolvidos em atos infracionais continuará praticando crimes a vida inteira. A maioria, que passa pela chamada remissão espontânea, ou desistência criminal, deixa os conflitos por mérito próprio, sem apoio governamental. Na realidade, os adolescentes que terão uma carreira no crime podem ser encontrados justamente nos centros de internação socioeducativos.³⁷

Pontua-se novamente a importância das escolas como principais aliadas no combate à violência no país, impedindo que jovens sejam recrutados e tornem-se capazes de integrar números estatísticos de violência futura, como sói acontecer na integralidade dos casos em que a educação não é imposta como um fator de extrema importância e investimento, seja na situação estrutural dos colégios, seja no direcionamento dos docentes quando forem colocados frente à frente com crianças e adolescentes maculados pelo meio, pela mente que subjetivamente os impõe uma inferioridade, ou pela situação financeira que predispostamente os tende a torná-los alvo de discriminações. Ainda com referência no artigo acima, divulgado no site uol:

Em 2015, último dado disponível, o Brasil registrou 170 assassinatos por dia -- foram 58 mil homicídios naquele ano, número mais alto do que os de países em guerra. A taxa daquele ano, de 29 casos por 100 mil habitantes, insiste em não baixar. Na visão de Rolim, o Brasil está "contratando violência futura" em escolas, prisões e nas próprias instituições policiais. Nas prisões, isso se dá, segundo ele, pela reclusão por crimes patrimoniais. Dados do governo mostravam que, ao final de 2014, 66% da população carcerária brasileira estava atrás das grades por crimes de drogas, roubos ou furtos -- casos de homicídios eram apenas 10%. Jovens negros e de baixa escolaridade são maioria.

"Temos um perfil de encarceramento que não pega autores de crimes mais graves, e pegamos um monte de jovens pobres na periferia, pequenos traficantes e usuários, e vamos recrutando essas pessoas para as facções que atuam nos presídios", diz Rolim, para quem o Estado brasileiro é o "principal recrutador de mão de obra para as facções criminosas".³⁸

Entendemos que a redução de crime a, b ou c não deve ser priorizado no âmbito da penalização, mas de partir-se do pressuposto de que todo e qualquer delito capitulado do Código Penal necessita de fiel observância dos desdobramentos investigatórios e

³⁷ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm>. Acesso em: 25 dez. 2018.

³⁸ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm>; Acesso em: 25 dez. 2018.

processuais que deverão se seguir antes do ponto finalizador que é a execução da pena. Abaixo divulgação no site uol em artigo “Raízes da violência extrema no Brasil: o que leva o jovens a matar sem motivo aparente?:

estudo recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou, por exemplo, que um em cada três brasileiros diz ter parente ou amigo vítima de assassinato -- porque falta investigação e foco dos governos nesse problema, opina o pesquisador. "A redução dos homicídios não é a prioridade número 1 em nenhum lugar do Brasil. Como grande parte das vítimas é pobre, não há pressão social para investigação. E você lança uma mensagem de que o crime compensa", afirma Rolim. Estudos costumam apontar que menos de 10% dos homicídios no Brasil resultam em condenação. O investimento, avalia o especialista, deveria ser reforçado na repressão a homicídios e a crimes sexuais. "E se for para continuar a política de repressão ao tráfico, temos que ir atrás de financiadores, rotas e usar muito mais inteligência do que em prisões em flagrante", argumenta.³⁹

Mesmo diante da ausência atual de políticas públicas de segurança efetivas, Rolim “destaca iniciativas voltadas a jovens que mostraram bons resultados na prevenção da violência”.

O POD (Programa de Oportunidades e Direitos) RS Socioeducativo, criado em 2009 no Rio Grande do Sul, atende jovens infratores de 12 a 21 anos que deixam o sistema de internação. Cada jovem passa a receber, por um ano, uma bolsa de meio salário mínimo (R\$ 468,50), vale-transporte e alimentação, desde que frequente cursos de formação em áreas como informática, mecânica e manutenção predial. Segundo o governo gaúcho, a cada dez jovens atendidos pelo programa, apenas três reincidem no crime.

No entanto, Rolim acredita que iniciativas semelhantes ainda sejam pouco divulgadas. "A população gaúcha, por exemplo, pouco sabe da existência desse programa, porque gestores ficam provavelmente com medo de divulgar e ser criticados por 'estarem dando dinheiro a bandidos'", diz. "Essa ideologização do tema da segurança pública é outro lado tenebroso dessa história; você acaba perdendo a capacidade de execução de políticas no setor", acrescenta. A cidade de Canoas, na Grande Porto Alegre, criou o programa Cada Jovem Conta, que procura identificar jovens de escolas públicas com comportamento de risco para ações de prevenção à violência. O jovem passa a ser acompanhado por uma equipe de diferentes secretarias, como saúde, educação e assistência social, para que frequente atividades esportivas e culturais, entre outras. A Prefeitura de Canoas afirma que mais de 60% dos jovens atendidos melhoraram o desempenho escolar ou voltaram à escola, e suas famílias passaram a frequentar mais os serviços públicos locais.

A importância de se conhecer o caminho certo a ser seguido, e de se reconhecer que possuímos falhas e ausência de atitudes que se impõem como necessárias para a modificação do cenário atual vivenciado é primordial para conquistas no contexto de redução da criminalidade entre os jovens.

É primordial entender a necessidade de cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, de investimento nos setores que carecem de estruturas físicas e pedagógicas direcionadas aos jovens e do aprofundamento no conhecimento das leis relativas à

³⁹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/05/28/raizes-da-violencia-extrema-no-brasil-o-que-leva-jovens-a-matar-sem-motivo-aparente.htm>; Acesso em: 20/05/2019; Publicado em: 28/05/2017.

matéria, permitindo que o encarceramento definitivamente não seja visto como ponto solucionador da criminalidade juvenil, visto que tal só aprofundará o ônus financeiro já suportado pelo Estado.

Outro ponto a ser avaliado seria o agravamento das medidas adotadas atualmente ao menor que comete ato infracional ("Raízes da violência extrema no Brasil: o que leva o jovens a matar sem motivo aparente?):

Neste mês, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou um projeto do senador afastado Aécio Neves (PSDB-MG) que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para elevar de três para oito anos o tempo máximo de internação para jovens infratores. A medida, que ainda deverá ter mais uma votação na comissão antes de ir à Câmara, valeria para atos infracionais análogos a crimes hediondos -- como estupro e homicídio -- cometidos com uso de violência ou grave ameaça. Rolim diz concordar com o aumento do tempo de internação para um "perfil restrito de jovens" reincidentes, mas criticou a associação com crimes hediondos, que no Brasil incluem o tráfico de drogas."Isso colocaria a maioria dos jovens sob a possibilidade de (cumprir) oito anos de pena. Hoje se um jovem der um cigarro de maconha a outro, for flagrado e o ato for equiparado a tráfico, é crime hediondo. Elevar o tempo de internação não é problema, mas estabelecer isso para crimes hediondos é uma impropriedade absoluta", conclui.⁴⁰

Por fim, somado a qualquer critério que tenha como foco solucionar às demandas relacionadas aos jovens no país defendemos que o ponto de partida deve ser o foco, o cerne da questão: educação, implementação de políticas públicas inclusivas, união entre Estado, família e sociedade.

⁴⁰ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/05/28/raizes-da-violencia-extrema-no-brasil-o-que-leva-jovens-a-matar-sem-motivo-aparente.htm>; Acesso em: 20/05/2019; Publicado em:28/05/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da menoridade como excludente da imputabilidade penal exposto ao longo deste trabalho nos possibilitou apreciar as mais diversas searas e entornos que envolvem o problema da criminalidade envolvendo os adolescentes. As tentativas de utilização de medidas paliativas como as encabeçadas através das Emenda Constitucionais já propostas junto ao Congresso Nacional, com argumentos rasos e sumários que se colocam a resolutividade das demandas sem um estudo aprofundado dos casos não demonstram ser a melhor solução.

Referida discussão ganhou força sempre que crimes de grande repercussão, com autoria atribuída a adolescentes são veiculados na imprensa, tendo seu marco pontual ocorrido com a Emenda Constitucional n.º 171/1993, de autoria do parlamentar Benedito Domingos, do PP/DF, como outrora já esposado, com as adaptações e acréscimos posteriores acabou por tramitar 20 (vinte) anos no Congresso Nacional, sendo absorvida pela PEC 33/2012, sendo o assunto alvo de críticas e defesas até os dias de hoje.

Vimos que a redução da maioria não dará resolutividade à criminalidade hoje, sendo as medidas previstas na legislação especial as mais adequadas ao tratamento do infrator, as quais se revestem de maior efetividade e contextos educacionais que poderão melhor prestar o papel de reeducação do jovem, tendo em vista o atual cenário falido do sistema carcerário brasileiro, ocupando o Brasil posição de destaque mundial dentre países que mais aprisionam.

Colacionou-se imagens dos Centros Socioeducativos Internação que fazem os atendimentos dos adolescentes que cometem infrações penais, bem como toda a legislação pertinente à matéria, desde o deslocamento dos adolescentes por profissionais especializados até a entrada e funcionamento dos Centros em voga.

A par das medidas aplicáveis aos jovens, demonstramos o contexto da maioria penal a nível mundial e a provável incoerência da sua redução, tendo como maior exemplo os Estados Unidos que possui Estados com baixíssima idade para a definição da responsabilização penal, mas que no entanto não consegue conter a criminalidade, possuindo mais de 2 (dois) milhões de presos e ocupando lugar de destaque com aumento do número de casos de violência entre os jovens.

Identificamos que a internação como medida privativa de liberdade se impõe como última medida a ser aplicada aos jovens, em situações expressa e taxativamente delineadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – legislação especial aplicável aos menores -, e sob o auxílio contextualizado dentro dos Centros Socioeducativos completamente adaptados a faixa etária em destaque, qual seja, menores de 18 (dezoito) anos.

Contextualizando o tema e a necessidade de prestar informações sobre a responsabilização diante do Código Penal Brasileiro, foram trazidas conceituações sobre a imputabilidade penal, caracterizando-a como a necessidade de que o autor dentro do sistema penal para receber tal responsabilização necessita entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se com tal entendimento, sendo considerados inimputáveis para tanto os menores de 18 (dezoito) anos.

Destacou-se a impossibilidade da mudança pretendida, em face da discussão sobre a inconstitucionalidade que a mudança no dispositivo da Constituição Federal traria à ordem jurídica, visto que o Supremo Tribunal Federal já teria feito “a leitura” de que direitos fundamentais são direitos e garantias individuais previstos no artigo 60, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, valendo-se da ideia ainda de que o núcleo essencial de tais garantias são inatingíveis, não podendo tal proposto ser votada ou sequer deliberada pelos parlamentares que compõem o Congresso Nacional. Para tanto, poderão valer-se inclusive de medidas preventivas com autonomia para impetrar Ação Mandamental que impeçam a tramitação e conseqüente votação de proposta que ponha em cheque o direito fundamental.

Foi trazido à baila a legislação anterior aplicável aos adolescentes, qual seja, o Código de Menores, o qual apresentava-se em dissonância com o Novo Ordenamento Jurídico Constitucional – Constituição Federal de 1988, e que por tal motivo houve a revogação do Código mencionado e a conseqüente entrada em vigor da Legislação Especial hoje aplicável, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, oportunidade em que observou-se a incoerência de resgatar o pensamento anteriormente adotado, já que em sua essência era incompatível com a Constituição Federal.

Ademais, relatou-se a importância da Criminologia no destaque ao entendimento de que o conceito de criminalidade não está atrelado a noção de segurança, demonstrando-se os

contornos originários de atos de criminalidade, os quais poderão decorrer da condição social, financeira, educacional, dentre outros, sendo que mesmo em ambientes com baixos índices de criminalidade poderá ainda estar a sociedade ou o indivíduo subjetivamente inculcado na ideia de que não estará seguro no mencionado lugar

Por fim, defende-se a permanência do sistema hoje vigente, com a adoção de políticas públicas de formação de jovens que não sejam aptas apenas ao enrijecimento do ordenamento jurídico, mas sim capazes de promover os direitos e garantias fundamentais assegurados no texto Constitucional, dentro do âmbito educacional, social, de saúde, permitindo ainda que eles sejam sim responsabilizados por suas ações, mas de maneira especializada, frise-se somado à necessidade de que o Estado adote sim medidas efetivas de acolhimento desses jovens em parceria com a órbita familiar. Essa caminhada em união, não retirando responsabilidades de todas as partes envolvidas direta ou indiretamente, mas agregando medidas outras que sejam capazes de possibilitar o crescimento saudável do indivíduo é que certamente importarão na baixa direta dos índices que tanto causa o clamor público por “qualquer mudança”.

REFERÊNCIAS

- Brasil. (1940). *Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2018.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2018.
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 14 fev. 2018.
- Brasil.(1984). Lei N. 7.209 de 11 de Julho de 1984. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.
- Carvalho, Daniel; Fernandes, Talita. (2017). *Congresso deve deixar projeto sobre a redução da maioria para 2018*. In: Uol: portal eletrônico de informações, 01 nov. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1932048-congresso-deve-deixar-projeto-sobre-a-reducao-da-maioridade-para-2018.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- Gerhardt, Tatiana Engel; Silveira, Denise Tolfo (2009) [organização]. *Métodos de Pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Miranda, Jorge. (1998). Direitos Fundamentais e interpretação constitucional. *Revista do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região*. Porto Alegre, 1998, v.9, n.30, p.22-34/p.34).
- Nascimento, Priscila Braga. (2015). A inimputabilidade penal do menor de idade. In: *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4.458, 15 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34052/a-inimputabilidade-penal-do-menor-de-idade>. Acesso em: 15 fev. 2018.
- Pitombo, S. M. de Moraes. (1995). Ainda o Exame Criminológico. *Jornal do Advogado*, ano XII, n.º 122, São Paulo, julho.
- Rangel, Paulo. (2015) *A Redução da Menor Idade Penal: Avanço ou retrocesso social?* 2. ed. São Paulo: Atlas Ltda.
- Rangel, Paulo. (2015). *A Redução da Menor Idade Penal: Avanço ou retrocesso social?* 2. ed. São Paulo: Atlas Ltda.

Reis, Thiago. (2016). *Em 1 ano, dobra número de menores cumprindo medidas no país, diz CNJ*. In: G1: portal eletrônico de notícias, 25 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/em-1-ano-dobra-n-de-menores-cumprindo-medidas-no-pais-diz-cnj.html>. Acesso em: 27 fev. 2018.

Verdélío, Andréia.(2017). *Com 726 mil presos, Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo*. In: Agência Brasil: portal eletrônico de notícias, 08 dez. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 24 fev. 2018.